



**Departamento de Supervisão de Mercados,
Emitentes e Informação**

CIRCULAR SOBRE CONTAS ANUAIS

janeiro de 2016



CMVM

ÍNDICE

1. ASPETOS GERAIS	2
1.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	2
1.2. DIVULGAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	3
1.3. ASSEMBLEIA GERAL ANUAL	5
1.4. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	8
2. ASPETOS ESPECÍFICOS	9
2.1. DATA DE PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS	9
2.2. INFORMAÇÃO SOBRE AÇÕES PRÓPRIAS	10
2.3. PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS	11
2.4. TRANSAÇÕES DE DIRIGENTES	12
2.5. RELATÓRIO DE AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS	13
2.6. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTABILÍSTICAS	14
2.7. NORMAS INTERNACIONAIS DE RELATO FINANCEIRO (IFRS)	14
2.8. SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO	36
2.9. SANÇÕES	36
2.10. ARTIGO 35.º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	36
2.11. GOVERNO DAS SOCIEDADES	36

1. ASPETOS GERAIS

1.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação nacional aplicável à matéria da prestação de contas anuais inclui, para além do respetivo normativo contabilístico e do Código das Sociedades Comerciais (adiante CSC), o Código dos Valores Mobiliários (adiante [Cód.VM](#)), em conjugação com os Regulamentos da CMVM n.º [5/2008](#) (alterado pelo Regulamento da CMVM n.º [5/2010](#)), n.º [4/2013](#) (que revogou o Regulamento da CMVM n.º [1/2010](#)), n.º [11/2005](#) e n.º [6/2002](#) (com as alterações introduzidas pelo Regulamento da CMVM n.º [4/2004](#)), bem como a Instrução n.º [1/2010](#).

As disposições legais citadas sem outra indicação respeitam ao Código dos Valores Mobiliários.

Em 5 de outubro de 2015, a ESMA procedeu à divulgação das **Orientações sobre Indicadores alternativos de desempenho** em todas as línguas oficiais da União Europeia (<https://www.esma.europa.eu/databases-library/esma-library?ref=2015/1415>). Estas orientações destinam-se aos emitentes cujos valores mobiliários se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado e que estejam obrigados a publicar informação regulamentada, tal como definido pela Diretiva da Transparência. A sua **aplicação é obrigatória a partir de 3 de julho de 2016** para os indicadores alternativos de desempenho divulgados pelos emitentes aquando da publicação de prospetos e de informação regulamentada, exceto se divulgados em demonstrações financeiras ou em conformidade com legislação que defina requisitos específicos que rejam a determinação dessas medidas. São exemplos de informação regulamentada os relatórios de gestão divulgados ao mercado em conformidade com a Diretiva da Transparência e as informações divulgadas ao abrigo dos requisitos do artigo 17.º do Regulamento sobre Abuso de Mercado, nomeadamente, informações divulgadas *ad-hoc* que incluam resultados financeiros.

Em 26 de novembro de 2015 foi publicado no sítio de Internet da CMVM um **parecer genérico sobre a aplicação no ordenamento jurídico português**, a partir dessa data, **da Diretiva da Transparência, alterada** pela Diretiva n.º 2013/50/UE, tendo sido disponibilizados formulários para as comunicações de participações qualificadas e do Estado Membro de origem do emitente (disponíveis em: http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Pareceres/Pages/20151127-dir_transpar%C3%AAncia.aspx?v=).

Assim, **até 26 de fevereiro de 2016, todos os emitentes** que ainda não o fizeram **deverão comunicar a escolha do Estado membro de origem** (artigo 2.º, n.º 1, alínea i), subalínea i), segundo travessão, subalínea ii) e aditamento da subalínea iii) da Diretiva da Transparência, alterada pela Diretiva n.º 2013/50/EU, doravante, por simplificação “Diretiva da Transparência revista”). Esta comunicação deverá ser feita: a) à autoridade competente do seu Estado membro de origem; b) às autoridades competentes de todos os seus Estados membros de acolhimento; e c) à autoridade competente do Estado membro em que tenham a sua sede estatutária, se este for diferente do seu Estado membro origem.

Recomenda-se que a comunicação seja feita de acordo com o formulário adotado pela ESMA, ainda que não seja obrigatório. Este formulário encontra-se disponível em: <https://www.esma.eu>



CMVM

pa.eu/system/files_force/library/2015/11/esma-2015-1596_standard_form_for_disclosure_of_home_member_state.docx?download=1.

Caso os emitentes não comuniquem o seu Estado membro de origem, será considerado como tal o Estado membro em cujo território os valores mobiliários do emitente se encontram admitidos à negociação num mercado regulamentado. Nas situações em que os valores mobiliários do emitente estejam admitidos à negociação em mercados regulamentados situados ou que operem em mais do que um Estado membro, esses Estados membros são os Estados membros de origem do emitente, até que este proceda à escolha de um único Estado membro de origem e a comunique.

1.2. DIVULGAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2.1. Momentos e locais da divulgação

Os documentos de prestação de contas (individuais e consolidados) devem ser divulgados no prazo de quatro meses a contar da data de encerramento do exercício económico a que dizem respeito, ainda que não tenham sido submetidos a aprovação em assembleia geral (art. 245.º/1 Cód.VM). Assim, as sociedades cujo exercício termine a 31 de dezembro devem divulgar os documentos de prestação de contas até ao próximo dia 30 de abril.

Os documentos de prestação de contas devem ainda ser divulgados aos acionistas juntamente com as demais informações preparatórias da assembleia geral anual, com pelo menos 15 dias de antecedência (21 dias, no caso das sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado) [arts. 70.º/2, 289.º/1/e) e 4 CSC; arts. 21.º-B/1 e 21.º-C/2 Cód.VM; norma n.º 9 da Instrução da CMVM n.º 1/2010].

Esta informação deve ser divulgada [arts. 21.º-C/1, 244.º/4 e 7, 367.º Cód.VM]:

- (i) na sede da sociedade;
- (ii) no seu sítio da Internet; e
- (iii) no Sistema de Difusão de Informação (SDI).

Os emitentes deverão proceder à divulgação dos documentos de prestação de contas anuais no SDI através da *extranet* da CMVM, utilizando para o efeito um ficheiro único em formato pdf, que deverá ser disponibilizado no módulo "Prestação de Contas/ Contas Anuais".

O nome do ficheiro não pode conter espaços, acentuações ou algum dos seguintes caracteres ();\!*?!.%&\$#"" e deverá obedecer às orientações transmitidas pela CMVM, ou seja, "«nome da entidade» - Exercício de 2014", incluindo apenas o primeiro nome da entidade (norma n.º 5 da Instrução da CMVM n.º 1/2010).

O envio de informação para divulgação através de correio eletrónico só é permitido em situações excecionais, como em caso da falha temporária da *extranet*. A situação deve ser sanada de imediato pelo emitente, sem prejuízo do apuramento de responsabilidades pelo incumprimento das normas aplicáveis (normas n.ºs 7, 8 e 21 da Instrução da CMVM n.º 1/2010).

Os documentos de prestação de contas deverão permanecer à disposição do público, no sítio de Internet do emitente, durante pelo menos 5 anos [art. 245.º/1 Cód.VM]. No entanto, por força da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva da Transparência revista, este prazo de 5 anos passará a ser de 10 anos (vd. art. 4.º, n.º 1 da referida diretiva).

Todas as restantes informações que os emitentes sejam obrigados a tornar públicas deverão ser disponibilizadas no sítio de Internet do emitente e aí mantidas durante, pelo menos, um ano [arts. 244.º/7 e 8 e 21º-C/2 Cód.VM].

1.2.2. Elementos a divulgar

Devem ser divulgados os seguintes documentos de prestação de contas¹:

- (i) Demonstrações financeiras e respetivos anexos [art. 245.º/1/a) CódVM; arts. 65.º-66.º-A CSC], devendo estes incluir, tanto no caso das contas individuais como consolidadas:
 - (a) Informação sobre a natureza e o objetivo comercial das operações não incluídas no balanço [arts. 66.º-A/1/a) e 508.º-F/1/a) CSC]; e
 - (b) Informação sobre os honorários do ROC respeitantes à revisão legal de contas anuais, a outros serviços de garantia de fiabilidade, a consultoria fiscal, e a outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria [arts. 66.º-A/1/b) e 508.º-F/1/b) CSC];
- (ii) Relatório de gestão [art. 245.º/1/a) Cód.VM; arts. 65.º - 66.º-A CSC], incluindo, designadamente:
 - (a) A proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada [art. 66.º/5/f) CSC]; e
 - (b) No caso do relatório consolidado de gestão, a descrição dos principais elementos do sistema de controlo interno e de gestão de riscos do grupo relativamente ao processo de elaboração das contas consolidadas [art. 508.º-C/5/f) e 8 CSC]²;
- (iii) Declaração dos responsáveis da sociedade sobre a conformidade da informação financeira apresentada [art. 245.º/1/c) Cód.VM; arts. 420.º/6, 423.º-F/2 e 441.º/2 CSC];
- (iv) Anexos ao relatório de gestão [arts. 447.º e 448.º CSC];
- (v) Listagem de todas as transações realizadas no semestre respeitantes a ações do emitente ou instrumentos financeiros com elas relacionados, efetuadas pelos dirigentes do emitente, de sociedade que domine o emitente e pelas pessoas estreitamente relacionadas com aqueles [art. 14.º/6 e 7 Regulamento CMVM n.º 5/2008];
- (vi) Certificação legal das contas emitida pelo revisor oficial de contas da sociedade que deve incluir, entre outros elementos, parecer sobre a concordância do relatório de gestão com as contas do exercício [arts. 245.º/1/a) Cód.VM e 451.º/3/e), 4 e 5 CSC];
- (vii) Relatório de auditoria elaborado por auditor registado na CMVM [art. 245.º/1/b) Cód.VM];

¹ Cfr. arts 65.º a 66.º-A, 70.º, 420.º/6, 423.º-F/2 e 441.º/2 e 508.º-A a 508.º-F CSC; arts. 245.º/1 e 2 e 245.º-A Cód.VM; art. 8.º/1 Regulamento CMVM n.º 5/2008; Regulamentos CMVM n.os 6/2002 e 1/2010; Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho; e Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade.

² No caso das sociedades que apresentem um único relatório, esta informação deve ser incluída na secção do relatório sobre o governo das sociedades que contém a informação prevista na al. m) do n.º1 do art. 245.º-A Cód.VM [cfr. art. 508.º-C/8 CSC].



CMVM

- (viii) Parecer do órgão de fiscalização que deve incluir, entre outros elementos, a declaração subscrita por cada um dos seus membros sobre a conformidade da informação financeira apresentada [art.245.º/1/c) Cód.VM] e exprimir a sua concordância ou não com o relatório de gestão e com as contas do exercício [art. 8.º/1/a), Regulamento CMVM n.º 5/2008 e arts. 420.º/1/g) e 6, 423.º-F/2 e 441.º/2 CSC];
- (ix) Lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de ações detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do art. 20.º Cód.VM [art. 8.º/1/b) Regulamento CMVM n.º 5/2008];
- (x) No caso das sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal e sujeitas à lei pessoal portuguesa, Relatório do Governo Societário [Regulamento CMVM n.º 4/2013, art. 245.º-A Cód.VM e arts. 420.º/5, 423.º-F/2 e 441.º/2 CSC, incluindo a informação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho (vide pontos 1.3.7 e 2.11 infra)];
- (xi) No caso das sociedades emittentes de outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal, deve ser divulgada a informação referida no art. 245.º-A/4.

1.2.3. Envio à CMVM

Os documentos de prestação de contas anuais devem ser enviados à CMVM logo que sejam colocados à disposição dos acionistas [art. 245.º/6 Cód.VM], preferencialmente através de correio eletrónico em ficheiro *pdf*, para o endereço cmvm@cmvm.pt. [norma n.º 9 da Instrução da CMVM n.º 1/2010]

Deverão ainda ser remetidos à CMVM, mediante correio eletrónico ou em suporte de papel, os relatórios de auditoria elaborados por auditor registado na CMVM e as certificações legais de contas, devidamente assinados.

1.3. ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

1.3.1. Apreciação dos documentos de prestação de contas

Os documentos de prestação de contas devem ser apresentados e apreciados pela assembleia geral:

- (i) No prazo de 3 meses a contar da data de encerramento do exercício anual, ou
- (ii) No prazo de 5 meses, a contar da mesma data, quando se trate de sociedades obrigadas a apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial [arts. 65.º/5 e 376.º CSC].

Não obstante, os emittentes com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado devem divulgar tais documentos ao público no prazo de 4 meses a contar do encerramento do exercício [art. 245.º/1 Cód.VM].

Deve ser imediatamente divulgada ao público a deliberação da assembleia geral relativa aos documentos de prestação de contas e à aplicação de resultados [arts. 249.º/2/g) Cód.VM e art. 8.º/3 Regulamento CMVM n.º 5/2008].

1.3.2. Alterações aos documentos de prestação de contas

Caso sejam introduzidas alterações aos documentos de prestação de contas apresentados como proposta para aprovação pela assembleia geral, antes ou na sequência da respetiva aprovação, o órgão de administração do emitente deve elaborar uma nota explicativa sobre essas alterações, que deverá ser imediatamente divulgada ao mercado.

1.3.3. Convocatória da assembleia geral

A convocatória da assembleia geral das sociedades abertas, nomeadamente para efeitos da aprovação do relatório e contas anuais, deve ser divulgada com 21 dias de antecedência [art. 21.º-B Cód.VM].

No caso dos emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, as informações preparatórias da assembleia geral devem ser divulgadas juntamente com a respetiva convocatória [arts. 21.º-B/1, 21.º-C/2 e 249.º/2/a) Cód.VM].

As demais sociedades devem divulgar as informações preparatórias da assembleia geral com 15 dias de antecedência [art. 289.º/1 CSC].

A convocatória deve mencionar que os documentos de prestação de contas se encontram à disposição dos acionistas, para consulta, na sede da sociedade, bem como no seu sítio de Internet e no SDI da CMVM [art. 21.º-B/2/d) Cód.VM].

O presidente da mesa da assembleia geral deverá ser alertado para este facto, para proceder em conformidade.

Para além dos elementos previstos no art. 377.º/5 CSC, a convocatória deverá conter, pelo menos [art. 21.º-B/2 Cód.VM]:

- (i) No caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, informação sobre os procedimentos de participação na assembleia geral, incluindo a data de registo e a menção de que apenas quem seja acionista nessa data tem o direito de participar e votar na assembleia geral;
- (ii) Informação sobre o procedimento a respeitar pelos acionistas para o exercício dos direitos de inclusão de assuntos na ordem do dia, de apresentação de propostas de deliberação e de informação em assembleia geral, incluindo os prazos para o respetivo exercício;
- (iii) Informação sobre o procedimento a respeitar pelos acionistas para a sua representação em assembleia geral, mencionando a existência e o local onde é disponibilizado o formulário do documento de representação, ou incluindo esse formulário;
- (iv) O local e a forma como podem ser obtidos o texto integral dos documentos e as propostas de deliberação a apresentar à assembleia geral.

A assembleia geral de um emitente que seja uma instituição de crédito ou sociedade financeira pode deliberar, por maioria qualificada de dois terços dos votos validamente expressos, a alteração dos estatutos para prever um período mais curto que os 21 dias estabelecidos pelo art. 21.º-B/1, mas não inferior a 10 dias após a data da convocatória. Para o efeito, é necessário que sejam cumpridas as seguintes condições: a) a convocação se destine exclusivamente a deliberar sobre um aumento de capital; b) estejam preenchidos os requisitos previstos no art. 141.º do RGICSF para a aplicação de uma medida de intervenção corretiva; c) o aumento de capital seja necessário para evitar que fiquem preenchidos os requisitos previstos no art. 145.º-E/2 do RGICSF para a aplicação de uma medida de resolução.

Nestes casos o prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º-B é reduzido para três dias após a publicação da

convocatória, sendo o prazo máximo previsto no n.º 3 do artigo 23.º-B reduzido para cinco dias antes da realização da assembleia, independentemente da forma usada para a sua convocação [art. 21.º-B/4 e 5 introduzido pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março].

1.3.4. Informação preparatória da assembleia geral

Além dos elementos previstos no art. 289.º/1 CSC, as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado devem facultar aos seus acionistas, na sede da sociedade e no respetivo sítio de Internet, para além da convocatória e na data da divulgação desta, os seguintes elementos [art. 21.º-C/1 Cód.VM]:

- (i) O número total de ações e de direitos de voto na data da divulgação da convocatória, incluindo os totais separados para cada categoria de ações, quando aplicável;
- (ii) Os formulários dos documentos de representação e de voto por correspondência, caso este não seja proibido pelo contrato de sociedade;
- (iii) Outros documentos a apresentar à assembleia geral.

1.3.5. Adiamento ou não aprovação dos documentos de prestação de contas

O adiamento da deliberação relativa à aprovação dos documentos de prestação de contas ou a não aprovação daqueles pela assembleia geral [art. 249.º/2/g) Cód.VM] deve ser imediatamente comunicado à CMVM e ao mercado, através do SDI, sendo indicada a data prevista para a sua ocorrência, se conhecida.

1.3.6. Participação na assembleia geral

Nas sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado vigora o sistema da data de registo (*record date*), pelo que tem direito a participar na assembleia geral e aí discutir e votar quem, às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da reunião, for titular de ações que lhe confirmam, segundo a lei e o contrato de sociedade, pelo menos um voto [art. 23.º-C/1 Cód.VM].

O exercício destes direitos não é prejudicado pela transmissão das ações em momento posterior à data de registo, ainda que quem proceda entretanto à sua alienação deva comunicá-lo imediatamente ao presidente da mesa da assembleia geral e à CMVM [art. 23.º-C/2 e 7 Cód.VM].

Quem pretenda participar na assembleia geral de uma sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado deve declará-lo, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral e ao intermediário financeiro onde a conta de registo individualizado esteja aberta até à véspera da data de registo podendo, para o efeito, utilizar o correio eletrónico [art. 23.º-C/3 Cód.VM].

O intermediário financeiro, que seja informado da intenção do seu cliente em participar na assembleia geral, envia ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao fim do dia da data de registo, informação sobre o número de ações registadas em nome do seu cliente, com referência à data de registo, podendo, para o efeito, utilizar o correio eletrónico [art. 23.º-C/4 Cód.VM].

A propósito destas regras de participação em assembleia geral e com vista ao esclarecimento de eventuais dúvidas resultantes da sua aplicação prática, a CMVM divulgou um conjunto de recomendações disponíveis para consulta em:

<http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/C%C3%B3digo%20de%20Governo%20das%20Sociedades/Pages/Recomenda%C3%A7%C3%B5esdaCMVMemfacedoNovoRegimedaParticipa%C3%A7%C3%A3onasAssembleiasGeraisdasSociedadescomAc%C3%A7%C3%B5esAdmitidasaoMercadoRegulamentad.aspx?v=>

1.3.7. Política de remuneração e remuneração auferida

As sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado devem submeter anualmente à aprovação da assembleia geral uma declaração sobre a política de remuneração dos membros dos respetivos órgãos de administração e de fiscalização [Lei n.º 28/2009, de 19 de junho].

Esta declaração deve conter, designadamente, informação relativa [art. 2.º/3 Lei n.º 28/2009]:

- (i) aos mecanismos que permitam o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
- (ii) aos critérios de definição da componente variável da remuneração;
- (iii) à existência de planos de atribuição de ações ou de opções de aquisição de ações por parte de membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- (iv) à possibilidade do pagamento da componente variável da remuneração, se existir, ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato;
- (v) aos mecanismos de limitação da remuneração variável, no caso dos resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso.

Depois de aprovada, a referida política de remuneração, bem como o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização (de forma agregada e individual) devem ser divulgados nos documentos anuais de prestação de contas (no caso dos emitentes de ações admitidas à negociação, no Relatório do Governo Societário) [art. 3.º Lei n.º 28/2009].

Relativamente às instituições de crédito, importa ainda considerar as disposições relevantes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, relativas às políticas, estrutura e composição das remunerações, em particular da sua componente variável.³

1.4. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

A divulgação de resultados deve ser sempre precedida da publicação de um comunicado de informação privilegiada, no sítio da Internet do emitente e no SDI, uma vez que a mesma constitui informação suscetível de influenciar de maneira sensível a cotação dos valores mobiliários [art. 248.º Cód.VM].

A apresentação de resultados a analistas, à comunicação social ou a grupos particulares de investidores ou a sua inclusão em documentos colocados à disposição dos acionistas, deve ser precedida da publicação de um comunicado de informação privilegiada, para salvaguardar o princípio de igualdade de

³ Nos termos definidos pelo artigo 3.º do RGICSF.

tratamento dos titulares de valores mobiliários [art. 15.º Cód.VM].

Os comunicados de informação privilegiada devem ser imediatamente remetidos à CMVM, através da *extranet*, de acordo com a norma n.º 7 da Instrução da CMVM n.º 1/2010, sendo apenas possível a sua divulgação por outros meios, nomeadamente através de conferências de imprensa, após a sua divulgação no SDI.

Antes da divulgação dos comunicados, as sociedades devem assegurar o segredo relativamente ao conteúdo dos mesmos. Caso ocorram fugas de informação relativamente ao comunicado a divulgar, a sua difusão deve ser antecipada com urgência, sem prejuízo de eventual apuramento de responsabilidade decorrente da quebra de confidencialidade.

O funcionamento automático da *extranet* não prejudica os especiais cuidados que a divulgação de informação privilegiada deve merecer por parte dos emitentes, podendo a mesma ocorrer a qualquer hora.

Caso a divulgação de informação privilegiada ocorra antes da abertura da sessão de bolsa, a CMVM recomenda que esta seja efetuada com um período mínimo de antecedência (período indicativo de 30 minutos) de modo a que as ofertas existentes no sistema de negociação possam ser alteradas, caso os investidores entendam conveniente. Do mesmo modo, no caso da divulgação de informação privilegiada após o encerramento da sessão – nomeadamente a respeitante aos resultados –, deve tomar-se em consideração que o período extraordinário de negociação após o encerramento da sessão termina às 16h40m.

A divulgação de todos os comunicados (incluindo os de informação privilegiada) ocorre imediata e automaticamente desde que os mesmos sejam enviados pelos emitentes via *extranet* [normas n.ºs 7 e 8 da Instrução da CMVM n.º 1/2010]. No caso de não ser possível o recurso a este meio, a CMVM deve ser informada de imediato, devendo o comunicado ser remetido, excecionalmente, por correio eletrónico (para factosrelevantes@urgente.cmvm.pt) ou por fax, devendo ser guardado segredo até ao momento da sua divulgação.

Realçam-se neste âmbito, as orientações sobre indicadores alternativos de desempenho publicadas pela ESMA em outubro de 2015⁴, cuja aplicação é obrigatória para informação regulamentada publicada pelos emitentes a partir de 3 de julho de 2016, bem como as recomendações do *Committee of European Securities Regulators* (CESR), com a referência CESR/05-178b, de outubro de 2005, sobre a utilização pelas sociedades cotadas de indicadores de performance alternativos nos seus relatórios financeiros⁵.

2. ASPETOS ESPECÍFICOS

2.1. DATA DE PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS

A data de pagamento de dividendos deverá ser divulgada ao mercado através de um comunicado de

⁴ Este documento pode ser consultado em <https://www.esma.europa.eu/databases-library/esma-library?ref=2015/1415>.

⁵ Este documento pode ser consultado em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/05_178b.pdf.



CMVM

informação privilegiada logo que a mesma seja conhecida [cfr. recomendações do CESR com a referência CESR/06-562b⁶, art. 249.º/2/b) Cód.VM e art. 7.º/3 Regulamento CMVM n.º 5/2008].

Esta informação é particularmente importante para os emitentes de ações que integram o índice PSI 20, dadas as implicações nos contratos de derivados negociados não só em Portugal, mas também noutros países.

Os emitentes deverão ainda incluir esta data no calendário semestral de eventos divulgado no seu sítio da Internet [ponto 63 do Anexo I ao Regulamento CMVM n.º 4/2013].

2.2. INFORMAÇÃO SOBRE AÇÕES PRÓPRIAS

O relatório de gestão é um documento que acompanha as demonstrações financeiras e os respetivos anexos, devendo incluir a informação exigida pelo artigo 66.º CSC, para as contas individuais, e artigo 508.º-C CSC, para as contas consolidadas. Entre esta informação destaca-se agora a respeitante a transações sobre ações próprias [arts. 66.º/5/d), 324.º/2 e 508.º-C/5/d) CSC], devendo ser divulgados:

- (i) o número de ações próprias adquiridas ou alienadas no período em causa;
- (ii) os motivos desses atos e o respetivo preço;
- (iii) o número de ações próprias detidas no final do exercício.

Consideram-se ações próprias da sociedade dominante as ações adquiridas ou detidas por uma sociedade dependente, direta ou indiretamente daquela, nos termos do artigo 486.º CSC [art. 325.º-A/1 CSC]. Assim sendo, a informação a prestar no âmbito do relatório de gestão deve incluir expressamente as transações sobre valores mobiliários próprios e o respetivo saldo final, ainda que aquelas tenham sido realizadas por sociedades dependentes, indicando expressamente tal facto.

A referida informação deverá ser identificada separadamente de qualquer outro montante que seja contabilisticamente considerado como ações próprias, designadamente de outras situações resultantes da aplicação da IAS 32 e IAS 39, devendo ser divulgadas de forma clara as respetivas quantidades, distinguindo-se as quantidades de umas e de outras.

A autorização para a realização de transações de ações próprias, deliberada em assembleia geral, poderá configurar um programa de recompra (*share buyback*) nos termos do Regulamento (CE) N.º 2273/2003 da Comissão Europeia de 22 de dezembro, caso em que deverão ser divulgados todos os pormenores do programa aprovado, incluindo o objetivo do programa, o contravalor máximo, o número máximo de ações a adquirir e o prazo da autorização. Deverão ser ainda seguidas as regras estabelecidas nesse regulamento para a aquisição de ações, nomeadamente quanto a limites de preço e quantidades diárias.

A realização de transações de ações próprias está sujeita aos deveres de comunicação e divulgação estabelecidos nos arts. 11.º a 13.º Regulamento CMVM n.º 5/2008, bem como do art. 249.º/2/f) Cód.VM.

A comunicação à CMVM das transações de ações próprias do emitente deverá ser efetuada via *extranet* [normas 19 e 20 da Instrução da CMVM n.º 1/2010].

A divulgação através do SDI deverá ocorrer quando a posição final perfaça, ultrapasse ou desça abaixo de 1% do capital social ou sucessivos múltiplos, e/ou quando as aquisições/alienações efetuadas na

⁶ Disponíveis em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/06_562b.pdf.



CMVM

mesma sessão de mercado regulamentado perfaçam ou ultrapassem 5% do volume negociado nessa sessão [art. 11.º Regulamento CMVM n.º 5/2008].

2.3. PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS

A informação relativa a participações qualificadas deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita.

Os emitentes devem indicar as participações diretas e as participações que, não decorrendo da titularidade direta, sejam imputáveis a cada um dos acionistas da sociedade, nos termos do art. 20.º/1 Cód.VM.

A informação apresentada deve permitir distinguir claramente as participações *diretas* das participações *indiretas*, nos termos do art. 20.º/1 Cód.VM. Deve ser indicado expressamente o número de ações detidas e a percentagem de direitos de voto imputados a cada um dos participantes.

A comunicação de participações qualificadas deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada é imputada nos termos do art. 20.º/1 Cód.VM, independentemente da lei a que se encontrem sujeitas [art. 16.º/4/a) Cód.VM].

Para o cálculo de direitos de voto, são consideradas todas as ações com direito de voto, ainda que o seu exercício esteja suspenso, como ocorre com as ações próprias [art. 16.º/3/b) Cód.VM].

Recomenda-se que a comunicação de participações qualificadas seja feita de acordo com o formulário adotado pela ESMA, ainda que não seja obrigatório. Este formulário encontra-se disponível no SDI em http://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/FORM_PQ_esma-2015-1597.pdf

Em seguida é apresentado um quadro exemplificativo do modo como a informação respeitante à detenção de participações qualificadas poderá ser incluída nos documentos de prestação de contas dos emitentes, sem prejuízo da utilização por parte dos mesmos de outras formas de apresentação, desde que seja assegurado um grau de informação, no mínimo, igual ao sugerido. O emitente deverá indicar, para cada um dos factos geradores de imputação, a respetiva alínea ou alíneas do art. 20.º/1 Cód.VM de onde a mesma resulta:

Acionista X (pessoa singular ou coletiva)	N.º de ações	% Capital social com direito de voto
Diretamente	xxx	%
Através da sociedade Y (dominada pelo acionista X)	xxx	%
Através do membro do órgão de administração da sociedade Y	xxx	%
Através da sociedade Z dominada por um membro W do órgão de administração da sociedade Y	xxx	%
Outra eventual imputação (indicando a sua fonte)	xxx	%
Total imputável	xxx	%

No dia 26 de novembro de 2015 terminou o prazo de transposição da Diretiva n.º 2013/50/UE, do



CMVM

Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que, entre outras, altera a Diretiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho («Diretiva da Transparência»).

Em obediência à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o efeito direto vertical das diretivas após o termo do prazo para a sua transposição, os particulares poderão prevalecer-se das normas constantes da Diretiva que imponham aos Estados membros obrigações incondicionais e suficientemente precisas, mesmo antes da sua integral transposição para o ordenamento jurídico português.

No entendimento da CMVM estarão nessa situação as seguintes normas da Diretiva da Transparência, na redação que lhe é conferida pela Diretiva n.º 2013/50/UE:

- **Alterações introduzidas ao artigo 2.º, n.º 1, alínea i), subalínea i), segundo travessão, subalínea ii) e aditamento da subalínea iii)** – Escolha do Estado membro de origem, que deverá ser comunicada até 28 de fevereiro de 2016.
- **Alteração introduzida ao artigo 9.º, n.º 6 e aditamento do n.º 6-A** – Para efeitos de notificação de participações qualificadas, os participantes passam a poder beneficiar das isenções previstas nos n.ºs 6 e 6-A do artigo 9.º da Diretiva da Transparência, em conjugação com o novo n.º 4 do artigo 13.º, sendo estas disposições complementadas com o disposto no Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/761, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014.
- **Alterações introduzidas ao artigo 13.º, n.º 1 e aditamento dos n.ºs 1-A e 1-B)** – As notificações relativas a participações qualificadas resultantes da detenção de instrumentos financeiros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 13.º da Diretiva da Transparência (incluindo instrumentos financeiros com liquidação financeira, até agora abrangidos pelo artigo 2.º-A do Regulamento da CMVM n.º 5/2008) deverão ser efetuadas nos termos previstos nos n.ºs 1, 1-A e 1-B do artigo 13.º da Diretiva da Transparência e das normas complementares previstas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/761, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014.

A Diretiva da Transparência é complementada pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/761, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, que estabelece normas técnicas relativas às participações qualificadas, sendo este diretamente aplicável desde o dia 26 de novembro de 2015.

Embora ainda se encontre em vigor o Regulamento CMVM n.º 5/2010, uma vez que, como referido acima, ainda não foi publicado o diploma de transposição da última alteração à Diretiva da Transparência, nos termos explicitados no parecer genérico da CMVM as comunicações que eram feitas ao abrigo deste Regulamento deverão passar a ser incluídas nas comunicações de Participação Qualificada efetuadas ao abrigo do art. 16.º Cód.VM.

O Parecer Genérico da CMVM sobre esta matéria e a restante informação complementar, como por exemplo a lista exemplificativa de instrumentos financeiros sujeitos a notificação nos termos do art. 13.º/1/b) da Diretiva, pode ser consultado no seguinte endereço: http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Pareceres/Pages/20151127-dir_transpar%C3%A7%C3%A3o.aspx?v=.

2.4. TRANSAÇÕES DE DIRIGENTES

Os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado devem divulgar, juntamente

com os documentos de prestação de contas anuais, a informação remetida pelos dirigentes, por sociedades que dominem o emitente e por pessoas estreitamente relacionadas com aqueles, sobre todas as transações efetuadas sobre ações do emitente ou instrumentos financeiros com elas relacionados [art. 14.º/6 e 7 Regulamento CMVM n.º 5/2008].

Os emitentes devem informar por escrito os dirigentes, bem como as pessoas com eles estreitamente relacionadas, que sobre eles impende o dever de enviar ao emitente a listagem de todas as transações efetuadas [art. 15.º/3 Regulamento CMVM n.º 5/2008].

2.5. RELATÓRIO DE AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

A certificação legal das contas e o relatório de auditoria podem ser apresentados num documento único, se o documento cumulativamente:

- (i) se intitular “Certificação legal das contas e relatório de auditoria”;
- (ii) cumprir os requisitos mais exigentes para o relatório de auditoria estabelecidos no Código dos Valores Mobiliários, bem como na Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro e na Diretriz de Revisão/Auditoria (DRA) 701 emanada pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), aplicando-se os prazos mais restritos de envio à CMVM da certificação legal das contas;
- (iii) incluir todas as menções constantes no anexo à DRA 701 estabelecidas para o documento unificado, incluindo a menção sobre a responsabilidade do auditor, bem como as menções exigidas pela Circular da OROC n.º 17/11, de 23 de fevereiro.

Nos casos em que os documentos de prestação de contas não sejam integralmente aprovados, o relatório de auditoria deverá ser elaborado autonomamente. Contudo, caso se reinicie o processo de prestação de contas com a emissão de uma nova certificação legal das contas e do parecer do órgão de fiscalização, o relatório de auditoria poderá ser incluído num documento único, conjuntamente com a nova certificação legal das contas. Este documento único deverá fazer referência aos novos documentos de prestação de contas objeto da opinião do auditor/revisor.

Em 9 de setembro de 2015 foi aprovada a Lei n.º 148/2015, relativa ao novo Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, que estabeleceu novas competências para a CMVM neste âmbito e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2016.

A CMVM, enquanto entidade responsável pela supervisão pública, nos termos previstos na Lei acima mencionada, passou a regular o registo, o acompanhamento do exercício da atividade de auditoria, bem como os deveres de informação dos Revisores Oficiais de Contas, das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, dos auditores e das entidades de auditoria de outros Estados-Membros.

Na sequência da entrada em vigor do novo regime jurídico, e em concretização do mesmo, foi publicado, em Diário da República de 26 de janeiro de 2016, o Regulamento da CMVM n.º 4/2015 – Supervisão de Auditoria, que regula o registo das entidades anteriormente referidas, a comunicação de informações à CMVM e alguns aspetos do exercício da atividade de auditoria e da supervisão da mesma pela CMVM. Salienta-se a disponibilização na área do Investidor do sítio de internet da CMVM, de um conjunto de respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, que podem ser consultados no seguinte endereço:

<http://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Auditoria.aspx>.

2.6. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTABILÍSTICAS

A CMVM continuará a implementar procedimentos de fiscalização e de transparência relativamente a relatórios de auditoria com reservas ou com opinião adversa.

O auditor deve comunicar imediatamente à CMVM os factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, suscetíveis de justificar a emissão de reservas, escusa de opinião, opinião adversa ou impossibilidade de emissão de relatório [art. 9-A.º/3/c) Cód. VM].

A informação a publicar pelas entidades emittentes deverá cumprir os critérios de qualidade estabelecidos no art. 7.º Cód.VM, pelo que a declaração dos responsáveis sobre a conformidade da informação financeira apresentada de acordo com as IAS/IFRS, exigível nos termos do art. 245.º/1/c) Cód.VM, deverá ser verdadeira. Se o relatório e contas anual não fornecer uma imagem exata do património, da situação financeira e dos resultados do emitente, a CMVM poderá ordenar a publicação de informações complementares ao mesmo [art. 245.º/5 Cód.VM].

Nos casos em que o relatório de auditoria contenha reservas, e enquanto as mesmas não se encontrarem sanadas, qualquer divulgação (escrita ou verbal) dos resultados individuais ou consolidados do emitente deve ser acompanhada de uma referência às mesmas, de modo a garantir a integridade da informação transmitida.

2.7. NORMAS INTERNACIONAIS DE RELATO FINANCEIRO (IFRS)

A informação financeira sujeita à supervisão da CMVM inclui sobretudo as demonstrações financeiras relativas a emittentes com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado sujeitos ao dever de divulgação, a informação financeira incluída em prospetos aprovados pela CMVM e a informação financeira divulgada em comunicados de informação privilegiada.

A atividade de supervisão de informação financeira pela CMVM encontra-se regulada pelas *guidelines de enforcement da ESMA* (“*ESMA Guidelines on enforcement of financial information*”), que definem os objetivos de *enforcement* e o seu âmbito, as características das autoridades nacionais competentes responsáveis pelo *enforcement* de informação financeira (“*enforcers*”) no Espaço Económico Europeu (EEE), bem como os princípios comuns que devem ser seguidos no processo de *enforcement*, nomeadamente ao nível dos métodos de seleção dos procedimentos de análise, das ações de *enforcement* e da coordenação europeia, que entraram em vigor em 29 de dezembro de 2014. As *guidelines* podem ser consultadas em: www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2014-esma-1293en.pdf

Tendo em consideração o resultado das análises realizadas à informação financeira dos emittentes e as exigências estabelecidas IFRS relativamente à informação financeira consolidada divulgada pelos mesmos, a CMVM salienta neste ponto algumas disposições das referidas normas que devem merecer uma atenção especial por parte dos emittentes aquando da preparação dos seus documentos de prestação de contas, por forma a assegurar a qualidade da informação a divulgar ao mercado e a proteção dos investidores.

À semelhança de anos anteriores, em 27 de outubro de 2015 a ESMA publicou um *Public Statement*



CMVM

(“*European common enforcement priorities for 2015 financial statements*”), que visa a aplicação consistente das IFRS, nos termos das *guidelines* de *enforcement*. Este contém os tópicos identificados pela ESMA, em conjunto com os *enforcers*, que os emitentes e os seus auditores deverão ter em consideração na preparação e auditoria, respetivamente, das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2015 (Impacto das condições dos mercados financeiros nas demonstrações financeiras dos emitentes, Demonstração de fluxos de caixa e respetivas divulgações e Mensuração do Justo valor e respetivas divulgações), que pode ser consultado em: https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-1608_esma_public_statement_-_ecep_2015.pdf.

A ESMA, juntamente com os *enforcers* europeus nacionais, irá monitorizar e avaliar a aplicação das prioridades definidas para 2015, que serão incorporadas pelos *enforcers* nas revisões das demonstrações financeiras de emitentes realizadas no âmbito das suas atividades de *enforcement*, que continuarão a focar-se nas questões materiais das demonstrações financeiras. A ESMA irá reportar os *findings* detetados pelos *enforcers* na avaliação da eficácia das prioridades no relatório de atividades de *enforcement* da ESMA relativas a 2015. O relatório anual de atividade de *enforcement* referente a 2014 divulgado pela ESMA (“*ESMA Report on Enforcement and Regulatory Activities of Accounting Enforcers in 2014*”) pode ser consultado em: https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-659_activity_report_on_accounting_enforcers_in_europe_in_2014.pdf

A ESMA publica anualmente duas compilações de decisões tomadas pelos *enforcers* de informação financeira, que foram submetidas na base de dados do grupo *European Enforcers Coordination Sessions* (EECS), cuja divulgação é entendida, nas reuniões do referido grupo, como sendo relevante (nomeadamente por se tratarem de questões contabilísticas complexas, ou pela existência de divergência na prática). Estas publicações visam informar os participantes do mercado, nomeadamente emitentes e auditores, sobre os tratamentos contabilísticos que os *enforcers* consideram conformes com as IFRS, com vista a uma aplicação consistente das mesmas no EEE. Em 2015 foram divulgadas as seguintes compilações:

- “17th Extract from the EECS’s Database of Enforcement”: https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-esma-1135_17th_extract_of_the_eecs_database.pdf
- “18th Extract from the EECS’s Database of Enforcement”: https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015-1776_18th_extract_from_the_eecs_database_of_enforcement_0.pdf

Para facilidade de consulta das compilações de decisões, a ESMA divulga no seu site uma lista de decisões constante da base de dados do EECS, onde consta nomeadamente a identificação da decisão, as normas envolvidas, o exercício a que se reporta e o número da compilação em que foi divulgada a decisão, sendo a última versão com referência a novembro de 2015 (“*List of decisions published in the Extracts from the EECS’s Database of Enforcement*”): https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015-1777_-_list_of_decisions_-_including_18th_extract.pdf

Adicionalmente, os emitentes deverão tomar em consideração as indicações incluídas no *Statement* (“*Improving the quality of disclosures in the financial statements*”) publicado pela ESMA na mesma data com vista a assegurar a melhoria da qualidade da informação divulgada nas demonstrações financeiras, quer em termos quantitativos quer qualitativos. Para tal são descritos neste documento princípios que devem ser considerados, nomeadamente: i) a informação divulgada deverá ser *entity-specific* e não



CMVM

deverá conter linguagem *boilerplate*; ii) deverá ser divulgada informação que é relevante para a entidade, ou seja, que é necessária para entender a posição e performance financeira e que poderá influenciar as decisões dos investidores; iii) a entidade deverá avaliar a informação a divulgar e o nível de detalhe à luz do conceito de materialidade constante nas IFRS; iv) promover a “*readability*” das demonstrações financeiras, pelo que a linguagem utilizada deverá ser clara e concisa, garantindo que toda a informação relevante é divulgada; v) garantir a consistência da informação no relatório anual. Este documento pode ser consultado através do seguinte link: https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-esma-1609_esma_public_statement_-_improving_disclosures.pdf.

2.7.1. IAS 1 – Apresentação de demonstrações financeiras

Nos termos da IAS 1.16, a entidade não pode declarar o cumprimento das IFRS a não ser que cumpra com todos os requisitos previstos nas mesmas, incluindo os deveres de divulgação de informação no anexo às contas.

As demonstrações financeiras devem apresentar apropriadamente a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa de uma entidade. A apresentação apropriada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros acontecimentos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, rendimentos e gastos estabelecidos na Estrutura Conceptual. Presume-se que a aplicação das IFRS, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações financeiras que alcançam uma apresentação apropriada (IAS 1.15).

Segundo o parágrafo 17 da IAS 1 uma entidade consegue, em praticamente todas as circunstâncias, fazer uma apresentação apropriada através do cumprimento das IFRS aplicáveis, sendo para tal necessário que a entidade: (a) selecione e aplique políticas contabilísticas de acordo com a IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros, sendo que esta estabelece uma hierarquia de orientações que a gerência deverá considerar aquando da ausência de uma IFRS que se aplique especificamente a um item; (b) apresente informação, incluindo políticas contabilísticas, de uma forma que proporcione informação relevante, fiável, comparável e compreensível; (c) proporcione divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas IFRS é insuficiente para permitir que os utentes compreendam o impacto de determinadas transações, outros acontecimentos e condições sobre a posição financeira e o desempenho financeiro da entidade.

Tal é reiterado na IAS 8 (IAS 8.8), segundo a qual as IFRS estabelecem políticas contabilísticas que o IASB concluiu resultarem em demonstrações financeiras contendo informação relevante e fiável sobre as transações, outros acontecimentos e condições a que se aplicam. Essas políticas não precisam de ser aplicadas quando o efeito da sua aplicação for imaterial. No entanto, não é apropriado fazer, ou deixar por corrigir, afastamentos imateriais das IFRS para alcançar uma determinada apresentação da posição financeira, desempenho financeiro ou fluxos de caixa de uma entidade.

Uma entidade não pode retificar políticas contabilísticas não apropriadas, nem através da divulgação das políticas contabilísticas usadas, nem através de notas ou material explicativo (IAS 1.18).

As notas às demonstrações financeiras devem apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras (por exemplo, custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, justo valor ou quantia recuperável) e das políticas contabilísticas efetivamente usadas pelo emitente e proporcionar informação que não esteja apresentada noutros pontos das demonstrações financeiras, mas



CMVM

que seja relevante para uma compreensão de qualquer uma delas (IAS 1.112). A descrição das políticas contabilísticas deve adaptar-se ao contexto onde cada entidade se insere, devendo ser evitada a divulgação de descrições standardizadas que não são relevantes e/ou suficientes para aferir a aplicação das políticas contabilísticas face à realidade do emitente.

Ao decidir se uma determinada política contabilística deve ou não ser divulgada, a gerência considera se a divulgação ajudará os utentes a compreender de que forma as transações, outros acontecimentos e condições estão refletidos no desempenho financeiro e na posição financeira relatados (IAS 1.119).

Cada entidade considera a natureza das suas operações e as políticas que os utentes das suas demonstrações financeiras esperam que sejam divulgadas para esse tipo de entidade (IAS 1.120).

Uma política contabilística pode ser significativa devido à natureza das operações da entidade mesmo que as quantias de períodos anteriores e correntes não sejam materiais. É também apropriado divulgar cada política contabilística significativa que não seja especificamente exigida pelas IFRS, mas que a entidade seleciona e aplica de acordo com a IAS 8 (IAS 1.121).

De acordo com os parágrafos 122 e 125 da IAS 1, o emitente deve divulgar (i) nas notas apropriadas, os julgamentos efetuados pela gestão aquando da aplicação das políticas contabilísticas adotadas pela entidade que têm um efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações financeiras e (ii) os principais pressupostos respeitantes ao futuro e outras fontes de incerteza das estimativas à data do fim do período de reporte, que apresentam um risco significativo de conduzir a um ajustamento material nos valores de ativos e passivos durante o próximo ano financeiro. A entidade deverá divulgar informação sobre a natureza e a quantia escriturada desses ativos e passivos no fim do período de relato.

Uma entidade apresenta as divulgações referidas no parágrafo 125 de uma forma que ajuda os utentes de demonstrações financeiras a compreender os juízos de valor que a gerência faz acerca do futuro e sobre outras fontes da incerteza das estimativas. A natureza e extensão da informação proporcionada variam de acordo com a natureza do pressuposto e outras circunstâncias. Exemplos de tipos de divulgação que uma entidade faz incluem nomeadamente a natureza do pressuposto ou outra incerteza das estimativas e a sensibilidade de quantias escrituradas aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respetivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade (IAS 1.129).

No entanto, outras IFRS podem exigir a divulgação de alguns dos pressupostos que de outra forma seriam exigidos nos termos do parágrafo 125. Por exemplo, a IAS 37 exige a divulgação, em circunstâncias especificadas, dos principais pressupostos respeitantes a futuros acontecimentos que afetem classes de provisões. A IFRS 13 - Mensuração pelo Justo Valor exige a divulgação de pressupostos significativos (incluindo a(s) técnica(s) de avaliação e dados), que a entidade utiliza para mensurar o justo valor dos ativos e passivos que são escriturados pelo justo valor (IAS 1.133).

Os emitentes deverão ter particular atenção na aplicação dos requisitos das IFRS e adaptar a informação e o nível de detalhe da informação divulgada sobre os riscos a que estão significativamente expostos, tendo em conta que no último ano se verificou uma significativa alteração nas condições dos mercados financeiros, nomeadamente: i) redução acentuada das taxas de juro de referência e dos preços de *commodities*; ii) depreciação significativa de algumas taxas de câmbio e ii) deterioração das condições macro-económicas de alguns países, que em determinados casos levaram à adoção de obstáculos à livre circulação de capitais.

Desta forma, é expectável que o ambiente atual de taxas de juro na Europa (baixas ou mesmo negativas, nomeadamente em obrigações do tesouro ou em obrigações de alta qualidade de sociedades para



CMVM

maturidades mais reduzidas) tenha impacto, não só na dívida e no capital, mas também nos *inputs* utilizados nas técnicas de avaliação, que deverão ser ajustadas quando o emitente determinar as taxas de juro utilizadas na preparação das demonstrações financeiras em diversas áreas, nomeadamente: i) na mensuração de ativos e passivos, nomeadamente na mensuração do justo valor de ativos e passivos financeiros e não financeiros (IFRS 13); ii) na determinação do valor recuperável nos testes de imparidade de ativos não correntes (IAS 36.55); iii) no cálculo do valor atual de provisões de longo prazo (IAS 37.47) e iv) no apuramento das responsabilidades com plano de pensões de benefícios definidos (IAS 19.83).

Adicionalmente, a IAS 36.134 e a IAS 19.144 e 145 exigem a divulgação da taxa de desconto utilizada e a realização de análises de sensibilidade para pressupostos significativos (ex. taxas de desconto). A IAS 37 não exige estes requisitos informativos, no entanto considera-se útil que os emitentes divulguem informação semelhante (ex. provisão para desmantelamento).

Quando os emitentes alteram os pressupostos utilizados, neste caso a taxa de juro, ou a forma como os mesmos são determinados, tal deverá ser divulgado, bem como a justificação para essa alteração. A ESMA encoraja os emitentes a terem em consideração o contexto económico quando avaliam a existência ou não de alterações razoavelmente possíveis nos pressupostos.

As divulgações relativas ao risco de mercado exigidas pela IFRS 7.40 e 41 devem ser detalhadas relativamente à exposição ao risco de taxa de juro na análise de sensibilidade.

Uma vez que algumas indústrias, e, conseqüentemente, emitentes, estão muito expostos aos preços de *commodities* (ex. petróleo, gás), é expectável que a redução desses preços impacte a performance e valorização de ativos desses emitentes, principalmente se a tendência do mercado é de redução de preços a médio e longo prazo. Os emitentes, quando relevante, devem divulgar o impacto decorrente dessa exposição ao risco do preço de *commodities* para a compreensão do impacto dessas alterações nas demonstrações financeiras (ex. cancelamento e adiamento de projetos). Adicionalmente, devem divulgar os preços das *commodities* quando são o pressuposto chave na mensuração de ativos e a análise de sensibilidade a variações desse pressuposto.

Um passivo deve ser considerado como corrente quando a entidade espera que o mesmo seja liquidado durante o seu ciclo operacional normal, quando detém o passivo essencialmente para finalidades de negociação, quando está previsto que seja liquidado até 12 meses após o período de relato, ou ainda quando a entidade não tiver um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos 12 meses após o período de relato. Os passivos remanescentes devem ser classificados como não correntes (IAS 1.69). Destacam-se neste âmbito, os contratos de financiamento que preveem que o não cumprimento de determinadas condições, “*covenants*”, (cláusulas de mudança de controlo, condicionalismos financeiros, por via da imposição de limites em determinados rácios, nomeadamente de autonomia financeira), tornam imediatamente exigível a totalidade do valor em dívida, ou nos quais se suscita a possibilidade do credor exigir, sob sua discricionariedade, o reembolso antecipado. Caso existam condições desta natureza, a entidade terá que proceder à sua divulgação (nomeadamente no que respeita aos rácios, indicando a fórmula e o limite aplicável ou margem de segurança) no âmbito da informação exigida pela IFRS 7.31 sobre os riscos de liquidez a que se encontra exposta, bem como as conseqüências que poderão advir para a entidade e para os diversos *stakeholders*, caso os condicionalismos não sejam cumpridos ou se preveja que possam não ser cumpridos.

A entidade deverá divulgar informação que permita avaliar os objetivos, políticas e processos para gestão do capital. Para o efeito, a entidade deverá divulgar informação qualitativa, explicando o que é gerido

como capital e a forma como os objetivos são atingidos (IAS 1.134 e 135).

O emitente deverá apresentar informações comparativas para a informação narrativa e descritiva, se a mesma for relevante para a compreensão das demonstrações financeiras do período corrente (IAS 1.38).

2.7.2. IAS 8 – Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros

De acordo com o disposto na IAS 8.29, sempre que existam alterações voluntárias de políticas, a entidade deverá divulgar (i) a natureza da alteração na política contabilística; (ii) as razões pelas quais a aplicação da nova política contabilística proporciona informação fiável e mais relevante; (iii) a quantia do ajustamento para o período corrente e cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável; (iv) a quantia do ajustamento relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e (v) se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contabilística tem sido aplicada.

Se a entidade detetar erros relativos a exercícios anteriores, deve aplicar o estabelecido na IAS 8.41 a 48 e divulgar a informação exigida pelo parágrafo 49: a) a natureza do erro de um período anterior; b) para cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia da correção; c) a quantia da correção no início do período anterior mais antigo apresentado; e d) se a reexpressão retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido.

A entidade deverá ainda prestar a informação requerida pela IAS 1.106.b), procedendo à divulgação para cada componente de capital próprio, dos efeitos da aplicação retrospectiva de uma alteração de política contabilística ou de reexpressão retrospectiva reconhecidos de acordo com a IAS 8, tal como reforçado pelo parágrafo 110 da mesma norma, segundo o qual «O parágrafo 106(b) exige a divulgação na demonstração de alterações no capital próprio do ajustamento total para cada componente do capital próprio resultante de alterações nas políticas contabilísticas e, separadamente, de correções de erros. Estes ajustamentos são divulgados para cada período anterior e no início do período».

Na ausência de uma norma específica aplicável a uma determinada transação, a entidade deve aplicar o *guidance* constante nos parágrafos 10 a 12 da IAS 8, nomeadamente cumprir a hierarquia das fontes e divulgar os julgamentos relevantes no desenvolvimento e na aplicação de uma política contabilística, indicando de que forma a aplicação dessa política resulta em informação que seja relevante para a tomada de decisões económicas por parte dos utentes e fiável.

A entidade deverá proporcionar aos investidores um conhecimento completo das opções seguidas, assegurando a compreensão e transparência da posição financeira e dos resultados das operações e fluxos de caixa.

A informação financeira deverá ser adaptada à realidade da entidade, devendo o emitente divulgar informação relevante, assegurando a sua clareza e completude e a sua consistência com outros elementos do relatório e contas, nomeadamente o relatório de gestão.

2.7.3. IAS 12 – Impostos sobre o rendimento

A crise financeira, seguida de um período de crescimento económico lento, conduziu à degradação da



CMVM

performance financeira dos emitentes, que poderá resultar na obtenção de perdas fiscais ou na existência de diferenças temporárias dedutíveis. Neste âmbito, salienta-se o definido nos parágrafos 29 e 34 da IAS 12, que limitam o reconhecimento de ativos por impostos diferidos na medida em que seja provável que venham a estar disponíveis lucros tributáveis futuros, que permitam a utilização das diferenças temporárias dedutíveis ou perdas fiscais. Em conformidade com o parágrafo 35 da IAS 12 a existência de prejuízos fiscais não utilizados é um forte indício que futuros lucros tributáveis podem não estar disponíveis, pelo que um histórico de prejuízos fiscais não utilizados recentes, torna o reconhecimento de impostos diferidos condicionados à existência de provas convincentes de que é provável a existência de lucros fiscais futuros suficientes contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados possam ser utilizados pela entidade.

Desta forma, deverá ser dada especial atenção aos critérios estabelecidos na IAS 12.36 na avaliação da probabilidade de que estará disponível lucro tributável contra o qual perdas fiscais não usadas ou créditos fiscais não usados possam ser utilizados e à necessidade de ser revista no fim de cada período de relato a quantia escriturada de um ativo por impostos diferidos, nos termos do parágrafo 56.

Os emitentes devem divulgar os pressupostos significativos utilizados nos *business plans*, que suportam os lucros tributáveis futuros esperados pela entidade, uma vez que os prejuízos fiscais podem ser utilizados durante um período de tempo longo e os *business plans* que suportam a existência futura de lucro tributável baseiam-se em pressupostos muito judgmentais.

Os emitentes devem desagregar as divulgações com base nas características das perdas fiscais, nomeadamente tendo em conta os seus períodos de utilização e jurisdição.

A divulgação do período considerado para avaliar a recuperação dos impostos diferidos ativos, dos julgamentos realizados na determinação desse período, bem como do montante de prejuízos fiscais para os quais a entidade reconheceu ativos por impostos diferidos, comparando com o total de prejuízos fiscais disponíveis para cada entidade (com valores materiais) é relevante para os utilizadores da informação financeira.

A entidade deverá assegurar o cumprimento das exigências de divulgação de informação do parágrafo 82 da IAS 12, segundo o qual uma entidade deve divulgar a quantia do ativo diferido e a natureza das provas que suportam o seu reconhecimento, quando: a) a utilização do ativo por impostos diferidos depende de lucros tributáveis futuros superiores aos lucros provenientes da reversão de diferenças temporárias tributáveis existentes; e b) a entidade tiver apurado um prejuízo quer no período corrente, quer no período precedente, na jurisdição fiscal com a qual se relaciona o ativo por impostos diferidos.

A entidade deverá divulgar as suas políticas contabilísticas relacionadas com posições fiscais incertas no que respeita ao reconhecimento e mensuração do imposto sobre o rendimento considerando o disposto na IAS 12.46, em conformidade com a IAS 1.117 e 122.

Neste âmbito importa referir que não foi ainda objeto de aprovação em Assembleia da República e promulgada, a Lei do Orçamento do Estado para 2016.

As entidades deverão cumprir o disposto na IAS 12.47, segundo o qual os ativos e passivos por impostos diferidos devem ser mensurados pelas taxas fiscais que se espera que sejam de aplicar no período quando seja realizado o ativo ou seja liquidado o passivo, com base nas taxas fiscais (e leis fiscais) que tenham sido decretadas ou substantivamente decretadas à data do balanço.

2.7.4. IAS 16 – Ativos fixos tangíveis/ IAS 40 – Propriedades de investimento

Se os itens do ativo fixo tangível forem expressos por quantias revalorizadas, a entidade terá que divulgar, para além da informação exigida pela IFRS 13, (i) a data efetiva da reavaliação, (ii) o envolvimento ou não de um avaliador independente, (iii) para cada classe de ativo fixo tangível revalorizada, a quantia escriturada que teria sido reconhecida se os ativos tivessem sido reconhecidos de acordo com o modelo de custo; e (iv) o excedente de revalorização, indicando a alteração no período e quaisquer restrições na distribuição do saldo aos acionistas (IAS 16.77.a), b), e) e f)).

Nos casos em que a entidade adotou o modelo de revalorização para a mensuração subsequente de itens do seu ativo fixo tangível cujo justo valor pode ser determinado de forma fiável, os bens devem ser escriturados pelo seu justo valor à data da revalorização, deduzido de depreciações acumuladas e perdas por imparidade acumuladas subsequentes (IAS 16.31).

As revalorizações devem ser efetuadas com regularidade suficiente, por forma a assegurar que o valor escriturado não difere materialmente daquele que seria determinado através do uso do justo valor no fim do período de relato (IAS 16.31). A IAS 16.34 permite que a frequência das revalorizações dos ativos se situe entre três a cinco anos, mas unicamente nos casos em que as variações no justo valor dos ativos são insignificantes. Dadas as condições atuais do mercado imobiliário, o “*management*” deverá assegurar, através de evidência objetiva, o cumprimento da presente condição.

Relativamente às propriedades de investimento, a IAS 40.75(e) exige a indicação de até que ponto o justo valor das mesmas se baseia na avaliação de um avaliador independente. Se não tiver sido efetuada tal valorização esse facto deve ser divulgado.

Estabelece ainda a IAS 40.40 que, ao determinar o justo valor em conformidade com a IFRS 13, a entidade deve assegurar que o justo valor reflete, entre outras coisas, os rendimentos provenientes de arrendamentos em curso e outros pressupostos que os participantes de mercado utilizariam para atribuir um valor às propriedades de investimento nas condições atuais de mercado.

Os pressupostos devem ser quantificados, permitindo aos utentes das demonstrações financeiras acompanhar a sua evolução face a potenciais alterações nos respetivos mercados.

Os julgamentos efetuados pela gestão relativamente à evolução do mercado imobiliário devem ser divulgados (IAS 1.117 e 125), sendo indicado claramente que condições foram consideradas como “condições de mercado”.

O Regulamento (UE) N.º 1361/2014 da Comissão de 18 de dezembro, publicado no Jornal Oficial da Comissão Europeia em 19 de dezembro de 2014, aprovou emendas à IFRS 3 – Concentrações de atividades empresariais, à IFRS 13 – Mensuração pelo justo valor e à IAS 40 – Propriedades de investimento, na sequência da publicação pelo IASB em dezembro de 2013 do documento “Melhoramentos anuais introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro, ciclo 2011-2013”, que são de aplicação obrigatório ao exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2015.

2.7.5. IAS 19 – Benefícios dos empregados

Em conformidade com os parágrafos 75 a 98 da IAS 19, os pressupostos atuariais utilizados pela entidade devem ser as melhores estimativas das variáveis que determinarão o custo da entidade proporcionar benefícios pós-emprego aos seus empregados, devendo como tal ter em consideração as características



CMVM

da população em causa e utilizar pressupostos financeiros apropriados. Estes devem basear-se nas expectativas de mercado, no fim do período de relato, relativamente ao período em que as obrigações deverão ser liquidadas (IAS 19.80).

Os pressupostos atuariais deverão ser consistentes com os utilizados em exercícios anteriores, devendo a entidade explicar de forma clara e completa as alterações ocorridas nos mesmos face ao período de reporte anterior, justificando os desvios atuariais registados no período. Neste âmbito, torna-se pois essencial a descrição dos julgamentos efetuados pela gestão aquando da avaliação das responsabilidades da entidade com benefícios pós-emprego.

A entidade deverá divulgar toda a informação exigida pelos parágrafos 135 a 144 da IAS 19, nomeadamente os principais pressupostos atuariais utilizados à data do balanço (IAS 19.144 e 76). Os pressupostos atuariais, financeiros e demográficos, incluem entre outros: (i) a taxa de desconto; (ii) os níveis de benefícios e os ordenados futuros; (iii) no caso de benefícios médicos, os custos médicos futuros; (iv) a mortalidade; (v) as taxas de rotação, de incapacidade e de reforma antecipada dos empregados e (vi) as taxas de utilização dos planos médicos.

A entidade deverá indicar se as taxas utilizadas para descontar as responsabilidades com benefícios pós-emprego foram determinadas por referência a obrigações *corporate* de alta qualidade (IAS 19.83) e facultar informação sobre a fonte, os fatores e os julgamentos subjacentes ao apuramento da taxa de desconto. Chama-se neste âmbito a atenção para o atual ambiente de taxas de juro na Europa, caracterizado por taxas muito reduzidas ou mesmo negativas para certos instrumentos financeiros, nomeadamente obrigações de dívida pública e obrigações *corporate* de alta qualidade.

Nos termos da IAS 19.142, uma entidade deve desagregar o justo valor dos ativos do plano em classes que distingam a natureza e os riscos de tais ativos, apresentando separadamente para cada classe de ativos do plano, os ativos que têm um preço de mercado cotado num mercado ativo e os que não têm. Tendo presente o parágrafo 136 respeitante ao nível de divulgação, uma entidade poderá efetuar a distinção, designadamente, entre: (a) caixa e equivalentes de caixa; (b) instrumentos de capital; (c) instrumentos de dívida; (d) imóveis; (e) instrumentos derivados; (f) fundos de investimento; (g) títulos garantidos por ativos; e (h) dívida estruturada.

A entidade deve ainda divulgar o justo valor dos instrumentos representativos do seu capital próprio que detém como ativos do plano, bem como o justo valor de imóveis ocupados pela entidade ou outros ativos por si utilizados (IAS 19.143).

2.7.6. IAS 24 – Divulgação de partes relacionadas

O objetivo desta norma é «assegurar que as demonstrações financeiras de uma entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e lucros ou prejuízos possam ter sido afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos pendentes, incluindo compromissos, com tais partes».

Nos termos da IAS 24.18, se uma entidade tiver realizado transações com partes relacionadas durante os períodos abrangidos pelas demonstrações financeiras, deve divulgar a natureza do relacionamento com essas partes, bem como informação sobre as transações e saldos pendentes, incluindo compromissos, necessária para a compreensão do potencial efeito do relacionamento com essas partes relacionadas nas demonstrações financeiras por parte dos utilizadores das mesmas. Para possibilitar essa avaliação, as

transações com partes relacionadas e o respetivo relacionamento deverão ser divulgados.

As divulgações exigidas pelo parágrafo 18 devem ser efetuadas separadamente por cada uma das seguintes categorias: a) a empresa-mãe; b) entidades com controlo conjunto ou influência significativa sobre a entidade; c) subsidiárias; d) associadas; e) empreendimentos conjuntos nos quais a entidade seja um empreendedor; f) pessoal-chave da gerência da entidade ou da respetiva entidade-mãe; e g) outras partes relacionadas (IAS 24.19).

De acordo com a IAS 24.17 a entidade deverá divulgar a remuneração do pessoal chave da gerência, sendo este um conceito mais amplo que o conceito de órgãos sociais subjacente ao relatório do governo das sociedades, estando em linha com o conceito previsto no n.º 3 do artigo 248.º-B do Cód.VM. A informação a divulgar compreende, não só o valor total daquelas remunerações, mas o valor individual para cada uma das seguintes categorias: (i) benefícios de empregados de curto prazo, (ii) benefícios pós-emprego, (iii) outros benefícios de longo prazo, (iv) benefícios de cessação de emprego e (v) pagamentos com base em ações. As divulgações abrangem as quantias agregadas apresentadas na demonstração da posição financeira e na demonstração do rendimento integral, devendo ser incluídas as responsabilidades com benefícios de reforma que respeitam ao pessoal chave da gerência.

A divulgação da informação respeitante a remunerações exigida pela IAS 24 não prejudica outras divulgações exigíveis por lei ou regulamento, designadamente a informação contida no relatório do governo das sociedades.

A IAS 1.14 indica expressamente que, relatórios ou informações divulgadas pela entidade fora do conjunto completo de demonstrações financeiras (caso do relatório sobre o governo da sociedade) estão fora do âmbito das IFRS.

2.7.7. IAS 32/ IAS 39/ IFRS 7 – Instrumentos financeiros

A entidade deverá divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras avaliar a natureza e a extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros aos quais se encontra exposta, nomeadamente o risco de crédito, o risco de liquidez e o risco de mercado (IFRS 7.31 e seguintes).

A entidade deverá tomar particular atenção aos referidos elementos e prestar informação completa e devidamente desagregada sobre as exposições materiais aos diversos riscos, mediante a divulgação de informação quantitativa e qualitativa relevante acerca da natureza das exposições, elementos relacionados com a avaliação dos instrumentos financeiros e análises de concentração das exposições a riscos relevantes.

Também os artigos 66.º e 508.º-C do CSC exigem que seja incluída no relatório de gestão informação acerca da exposição da entidade aos diferentes riscos, sendo contudo, a IFRS 7 mais exigente, obrigando à divulgação de informação quantitativa.

No que respeita à exposição da entidade ao risco de crédito, importa salientar a necessidade decorrente do parágrafo 36 e seguintes de divulgação de informação sobre a exposição máxima, sobre os colaterais detidos, sobre a qualidade de crédito dos ativos financeiros que não estejam vencidos nem em imparidade, bem como a divulgação de uma análise de antiguidade dos ativos financeiros vencidos mas que não se encontram em imparidade e dos fatores considerados na determinação da imparidade (caso aplicável) dos instrumentos financeiros.



CMVM

Nos termos da IFRS 7.39, as divulgações relativas ao risco de liquidez devem ser efetuadas separadamente para os passivos financeiros derivados e não derivados. As entidades devem divulgar uma análise da maturidade dos passivos financeiros, apresentando informação sobre a maturidade contratual restante e uma descrição da forma como o risco de liquidez é gerido. A informação a divulgar por cada emitente deverá ser adequada ao seu perfil de risco, permitindo aos utilizadores das demonstrações financeiras conhecer a sua exposição ao risco de liquidez e as necessidades de *funding* da entidade, bem como a sua evolução ao longo do tempo (IFRS 7.B11 e B11E).

A entidade deve ainda divulgar as situações de renegociação de condições ou de possíveis incumprimentos de contas a pagar que ocorreram durante o período de reporte, ou de quaisquer outras condições que tenham sido incumpridas à data do período de relato e que possam suscitar uma aceleração no pagamento dos respetivos empréstimos (IFRS 7.18 e 19).

Tendo em consideração a relevância do crédito concedido em incumprimento, as entidades financeiras deverão divulgar informação qualitativa e quantitativa sobre as *forbearance practices* seguidas no exercício de 2015, aquando da renegociação de empréstimos e na avaliação das imparidades desses empréstimos.

Em 20 de dezembro de 2012, a ESMA publicou um *statement* sobre este tema, que se encontra disponível em https://www.esma.europa.eu/system/files_force/library/2015/11/2012-853.pdf?download=1.

No que respeita ao risco de mercado, salienta-se a exigência de realização de análises de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado a que a entidade está exposta à data de relato, que permitam aferir a forma como os lucros ou prejuízos e o capital próprio teriam sido afetados por alterações na variável de risco relevante que fossem razoavelmente possíveis àquela data, bem como os métodos e pressupostos utilizados na realização da análise, justificando eventuais alterações face ao período anterior (IFRS 7.40 e seguintes).

No que se refere ao justo valor, as entidades devem cumprir na íntegra as exigências estabelecidas por esta norma, nomeadamente pelos parágrafos 25 a 30 da IFRS 7, devendo ainda dar especial atenção ao estabelecido na IFRS 13, nomeadamente quanto à hierarquia do justo valor e à divulgação dos pressupostos subjacentes ao apuramento do justo valor de cada classe de ativos e passivos financeiros, caso os mesmos se enquadrem nos níveis 2 e 3 da referida hierarquia.

Quanto aos instrumentos financeiros derivados, e independentemente de os mesmos não cumprirem os requisitos para a contabilização de cobertura, a entidade deverá divulgar as contrapartes, os ativos subjacentes e os valores nominais, as datas de abertura e de vencimento, para além dos respetivos justos valores, apresentando esta informação separadamente para os derivados registados de acordo com a contabilidade de cobertura preconizada na IAS 39, por tipo de cobertura, e para os restantes derivados, informação que é considerada útil para os utentes das demonstrações financeiras. As fontes da informação subjacente aos pressupostos utilizados na determinação do justo valor, bem como a indicação dos casos em que as avaliações foram efetuadas pelas contrapartes, constituem igualmente informação relevante a ser prestada (IFRS 7 e IFRS 13).

Relativamente à transferência de ativos financeiros, a entidade deve divulgar informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras (i) compreender a relação entre os ativos financeiros transferidos não desreconhecidos na sua totalidade e os passivos associados; e (ii) avaliar a natureza do envolvimento continuado da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos e os riscos a eles associados (IFRS

7.42B). Devem igualmente ser indicadas as condições em que foi considerado que a entidade mantém um envolvimento continuado num ativo financeiro transferido, tendo em atenção o estabelecido na IFRS 7.42C.

Imparidade de instrumentos financeiros

A entidade deve avaliar no fim de cada período de relato se existe, ou não, qualquer evidência objetiva de que um ativo financeiro esteja em imparidade (IAS 39.58 e 59), considerando toda a informação disponível à data de reporte e divulgar os julgamentos relacionados com o reconhecimento de imparidade.

Sublinha-se ainda o entendimento tomado pelo IFRS *Interpretations Committee* (IFRS IC), exposto no IFRS *Update* de janeiro de 2015 (<http://media.ifrs.org/2015/IFRIC/January/IFRIC-Update-January-2015.pdf>), quanto ao tratamento do resultado proveniente de taxas de juro negativas: se o efeito das taxas de juro associadas a um ativo financeiro não cumprir a definição de rédito previsto pela IAS 18, representando um exfluxo de benefícios económicos, então o fluxo deverá ser considerado e classificado como despesa. O IFRS IC sublinha ainda a importância da prestação de informação adicional, sobre o impacto destes valores, caso relevantes, nos termos dos parágrafos 85 e 112 (c) da IAS 1.

Em especial para os instrumentos de capital próprio classificados como “disponíveis para venda”, faz-se notar que o parágrafo 61 estabelece que «a prova objetiva de imparidade para um investimento num instrumento de capital próprio inclui informação acerca de alterações significativas com um efeito adverso que tenham tido lugar no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal no qual o emissor opere, e indica que o custo do investimento no instrumento de capital próprio pode não ser recuperado”, especificando ainda que “Um declínio significativo ou prolongado no justo valor de um investimento num instrumento de capital próprio abaixo do seu custo também constitui prova objetiva de imparidade» (sublinhado nosso).

Embora omissas quanto ao que se entende por um declínio significativo ou prolongado, um dos critérios através dos quais se avalia se um ativo financeiro se encontra em imparidade, as IFRS são bastante claras quanto ao facto de se exigir apenas que exista prova objetiva de imparidade. Neste caso, não se afere subsequentemente a recuperabilidade dos fluxos de caixa, devendo a entidade reconhecer de imediato em resultados o diferencial negativo apurado (IAS 39.67).

O IFRIC veio reiterar esta leitura da norma, tendo publicado no IFRIC *Update* de julho de 2009 uma decisão definitiva sobre esta matéria, que pode ser consultada em: <http://www.ifrs.org/Updates/IFRIC-Updates/2009/Documents/IFRIC0907.pdf>.

Salienta-se que o período temporal para efeitos do critério relativo à “*quebra prolongada*”, deve contar-se desde o momento em que o justo valor passe a ser inferior ao custo. Uma vez reconhecida imparidade, qualquer redução posterior ocorrida no justo valor conduzirá a um reforço da perda por imparidade já reconhecida.

2.7.8. IAS 36 – Imparidade de ativos não financeiros

Dado que os ativos dos emitentes poderão continuar a gerar fluxos de caixa mais baixos que o estimado aquando da sua aquisição, a imparidade dos ativos não financeiros permanece uma área relevante. Também neste âmbito, os emitentes deverão tomar em devida consideração o atual ambiente de taxas de juro na Europa aquando da mensuração dos ativos não financeiros.



CMVM

De acordo com o disposto na IAS 36, a entidade deverá descrever os métodos e pressupostos quantificados aplicados na determinação do valor recuperável, imparidades reconhecidas e revertidas, bem como a justificação para os casos em que os ativos se encontram reconhecidos ao seu valor escriturado (“*carrying amount*”), não tendo sido por isso reconhecida qualquer imparidade. Salienta-se que, independentemente da existência ou não de qualquer indicação de imparidade, o emitente deverá testar anualmente a imparidade de um ativo intangível com uma vida útil indefinida ou um ativo intangível ainda não disponível para uso, bem como a imparidade do *goodwill* (IAS 36.10).

A entidade deve basear as projeções de fluxos de caixa em pressupostos razoáveis e suportáveis que representem a melhor estimativa da gerência das condições económicas que existirão durante a vida útil remanescente do ativo (IAS 36.33.a)).

Quando a quantia recuperável tiver por base o valor de uso, a entidade deverá divulgar os pressupostos-chave utilizados nos cálculos das projeções de fluxos de caixa, e não somente a taxa de desconto e a taxa de crescimento utilizada na perpetuidade (IAS 36.134.d)).

Os pressupostos e métodos utilizados na avaliação da imparidade do *goodwill* devem ser consistentemente aplicados ao longo dos exercícios.

Merece realce a necessidade de divulgação de análises de sensibilidade para cada pressuposto significativo, bem como para os casos em que a assunção de pressupostos diferentes dos utilizados pela gerência, mas razoavelmente possíveis, pudessem conduzir ao reconhecimento de imparidades (IAS 36.134.f)).

Assim sendo, nas situações em que o valor recuperável esteja relativamente próximo do valor escriturado - ainda que o ativo não esteja em imparidade -, a entidade deverá elaborar e divulgar uma análise de sensibilidade, que demonstre o efeito que uma variação razoavelmente possível nos pressupostos fizesse com que a quantia escriturada excedesse a sua quantia recuperável. Nas situações em que a entidade tenha reconhecido imparidade, deverá também realizar e divulgar uma análise de sensibilidade dos pressupostos utilizados e os respetivos impactos no valor recuperável, tendo em consideração a aferição da possibilidade da recuperação ou reforço da referida imparidade. Nestas situações, deverão ser também divulgados os valores atribuídos aos pressupostos chave (IAS 36.134.f)).

Das emendas à IAS 36 introduzidas pelo Regulamento (EU) N.º 1374/2013 da Comissão de 19 de dezembro, que entraram em vigor em 2014, salienta-se a exigência da divulgação da quantia recuperável de cada ativo (incluindo o *goodwill*) ou unidade geradora de caixa relativamente aos quais uma perda de valor foi reconhecida ou revertida durante o período, de acordo com a IAS 36.130.e). Em conformidade com o disposto IAS 36.130.f), se a quantia recuperável representar o justo valor menos os custos de alienação uma entidade deve divulgar: i) o nível na hierarquia do justo valor como definido na IFRS 13 no qual a mensuração do justo valor do ativo (unidade geradora de caixa) é classificada na sua totalidade; ii) para as mensurações pelo justo valor classificadas nos níveis 2 e 3 da hierarquia do justo valor, uma descrição das técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o justo valor menos os custos de alienação, e divulgar alguma alteração ocorrida, se aplicável; e iii) para as mensurações pelo justo valor classificadas nos níveis 2 e 3 da hierarquia do justo valor, cada pressuposto-chave no qual a direção baseou o seu cálculo de justo valor menos os custos de alienação. Os pressupostos-chave são aqueles aos quais a quantia recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) é mais sensível.

Se a quantia recuperável for o valor de uso, a entidade deve também divulgar as taxas de desconto

utilizadas na estimativa corrente e anterior (se houver) do valor de uso.

2.7.9. IAS 37 – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes

O parágrafo 85 da IAS 37 estabelece que a entidade deve divulgar, para cada classe de provisão: (i) uma descrição da natureza da obrigação e do momento em que são esperados *exfluxos* de benefícios económicos futuros, (ii) qualquer incerteza acerca do montante ou momento da ocorrência dos *exfluxos* futuros, devendo ainda a entidade divulgar os principais pressupostos considerados relativamente a acontecimentos futuros e (iii) a quantia de qualquer reembolso esperado, indicando a quantia de qualquer ativo que tenha sido reconhecido tendo por base essa expectativa.

A informação deverá ser divulgada de forma desagregada, apresentando em classes distintas de provisões as consequências financeiras de riscos que são diferentes em natureza.

Ainda neste âmbito, a IAS 12.88 estabelece que uma entidade deve divulgar quaisquer passivos contingentes e ativos contingentes relacionados com impostos de acordo com a IAS 37.

2.7.10. IFRS 3 – Concentrações de atividades empresariais

Em conformidade com o parágrafo 59 e seguintes, a entidade adquirente deve divulgar informação que possibilite ao utilizador das demonstrações financeiras compreender a natureza e os impactos financeiros das concentrações de atividades empresariais efetuadas. A informação disponibilizada deverá permitir aos utentes compreender os impactos da aplicação desta norma, sendo importante a identificação clara do “*purchase price allocation*”.

Neste âmbito, de acordo com o disposto no parágrafo B64, a entidade adquirente deve divulgar, nomeadamente, (i) as quantias reconhecidas à data de aquisição para cada classe de ativo, passivo e passivos contingentes, (ii) as quantias do rédito e dos lucros ou prejuízos da adquirida desde a data de aquisição incluídas na demonstração do rendimento integral consolidada do período de relato; e (iii) o rédito e os lucros ou prejuízos da entidade concentrada do período de relato corrente como se a data de aquisição para todas as concentrações de atividades empresariais ocorridas durante o ano tivesse sido o início do período de relato anual.

O parágrafo B67.a) da IFRS 3 estabelece que, se a contabilização inicial de uma concentração de atividades empresariais não estiver concluída (vide IFRS 3.45) para determinados ativos, passivos, interesses que não controlam ou itens de retribuição, estando as quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras da concentração de atividades empresariais determinadas apenas provisoriamente, a entidade adquirente deve divulgar: i) as razões pelas quais a contabilização inicial da concentração de atividades empresariais não está concluída; ii) os ativos, passivos, interesses de capital próprio ou itens de retribuição relativamente aos quais a contabilização inicial não está concluída; e iii) a natureza e a quantia de quaisquer ajustamentos de mensuração reconhecidos durante o período de relato de acordo com o parágrafo 49 da IFRS 3.

A entidade deverá descrever de forma clara e completa os métodos e pressupostos utilizados na avaliação do valor do *goodwill* reconhecido - e consequentemente, da imparidade associada ao mesmo – por forma a assegurar o cumprimento da IAS 36 – Imparidade de ativos.

2.7.11. IFRS 8 – Segmentos operacionais

Nos termos da IFRS 8.5, os segmentos operacionais deverão ser uma componente de uma entidade:

- (a) que desenvolve atividades de negócio de que pode obter réditos e incorrer em gastos (incluindo réditos e gastos relacionados com transações com outros componentes da mesma entidade);
- (b) cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais da entidade para efeitos da tomada de decisões sobre a imputação de recursos ao segmento e da avaliação do seu desempenho; e
- (c) relativamente à qual esteja disponível informação financeira distinta.

Note-se que a definição de “principal responsável pela tomada de decisões operacionais”, identifica uma função e não necessariamente um gerente ou administrador. Deste modo, o conselho de administração não será, obrigatoriamente, o principal responsável pela tomada de decisões operacionais.

De salientar que, no âmbito da análise de reporte por segmentos, os orçamentos utilizados internamente pela entidade vinculam a mesma, devendo ser coerentes com as estimativas de fluxos de caixa utilizadas na mensuração de ativos e testes à imparidade dos mesmos.

2.7.12. IFRS 10 – Demonstrações financeiras consolidadas/ IFRS 12 – Divulgação de interesses noutras entidades

A IFRS 10, a IFRS 11 – Acordos conjuntos, a IFRS 12 - Divulgação de interesses noutras entidades e as emendas à IAS 27 e à IAS 28 (denominado “pacote de consolidação”), passaram a ser de aplicação obrigatória na preparação das demonstrações financeiras de exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2014.

A IFRS 10 define um modelo de consolidação único, que identifica a relação de controlo como base para a consolidação de todos os tipos de entidades e estabelece a forma de aplicação do princípio do controlo para concluir se um investidor controla uma investida e deve, portanto, consolidar essa investida.

De acordo com o parágrafo 7 da IFRS 10, um investidor controla uma investida se, e apenas se tiver, cumulativamente: (a) poder sobre a investida; (b) exposição ou direitos a resultados variáveis por via do seu relacionamento com a investida; (c) a capacidade de usar o seu poder sobre a investida para afetar o valor dos resultados para os investidores, encontrando-se explicitado nos parágrafos 8 a 18 os fatores a tomar em consideração aquando da verificação de cada uma das condições.

Em conformidade com o parágrafo 10, um investidor tem poder sobre uma investida se for detentor de direitos existentes que lhe conferem num determinado momento a capacidade de orientar as atividades relevantes, ou seja, as atividades que afetam significativamente os resultados da investida.

Nos termos da IFRS 10.15, um investidor está exposto ou é detentor de direitos a resultados variáveis por via do seu relacionamento com a investida se os resultados do investidor por via do seu relacionamento com a investida puderem variar em função do desempenho da mesma. Um investidor controla uma investida se tiver não só poder sobre a investida e exposição ou direitos a resultados variáveis por via do seu relacionamento com a investida, mas também a capacidade de utilizar o seu poder para afetar os seus resultados como investidor por via do seu relacionamento com a investida (IFRS 10.17).

Salienta-se que o guia de aplicação desta norma inclui inúmeros exemplos, contendo indicadores e fatores



CMVM

que uma entidade deverá tomar em consideração aquando da avaliação sobre se controla, ou não controla, uma determinada investida.

Ainda neste âmbito, segundo a IFRS 12.7.a), uma entidade deve divulgar informação sobre os julgamentos e pressupostos significativos nos quais se baseou (e sobre as alterações a esses julgamentos e pressupostos) para determinar que exerce controlo sobre a outra entidade. As entidades que alterem a decisão de consolidar ou não uma investida, deverão pois divulgar os motivos para a reavaliação da relação com a investida, os pressupostos utilizados e julgamentos efetuados, bem como os fatores específicos da participada que se revelaram decisivos na avaliação efetuada.

Nos termos da IFRS 12.10, a entidade deverá divulgar informação que permita aos utentes das suas demonstrações financeiras consolidadas compreender o interesse que os interesses que não controlam detêm sobre as atividades e os fluxos de caixa do grupo, nomeadamente a informação exigida pelos parágrafos 12 e B10 desta norma. A entidade terá que determinar que subsidiárias têm interesses que não controlam considerados materiais, devendo avaliar de forma cuidada a informação financeira a divulgar sobre as referidas subsidiárias, por forma a assegurar o cumprimento dos objetivos do parágrafo 10. A alocação desses interesses minoritários aos segmentos operacionais (se aplicável) constitui também informação útil para os utilizadores da informação financeira.

Por forma a dar cumprimento à IFRS 12.13, a entidade deverá divulgar: a) as restrições significativas (nomeadamente legais, contratuais ou regulamentares) à sua capacidade para aceder a ou usar ativos e liquidar passivos do grupo (ex. transferência de dinheiro ou pagamento de dividendos). A este propósito salienta-se igualmente, o disposto na IAS 7.48, que exige a divulgação por parte da entidade, juntamente com um comentário da gerência, da quantia dos saldos significativos de caixa e seus equivalentes detidos pela entidade que não estejam disponíveis para uso do grupo. Estão nestas circunstâncias, por exemplo, saldos de caixa e seus equivalentes detidos por uma subsidiária que opere num país onde se apliquem controlos sobre trocas monetárias ou outras restrições legais quando os saldos não estejam disponíveis para uso geral pela empresa-mãe ou outras subsidiárias; b) a natureza e a medida em que os direitos de proteção dos interesses que não controlam podem restringir significativamente a capacidade da entidade para aceder a ou usar ativos e liquidar passivos do grupo; e c) as quantias escrituradas nas demonstrações financeiras consolidadas dos ativos e passivos abrangidos por essas restrições.

Para além dos aspetos anteriormente referidos, é de assinalar a necessidade de a entidade divulgar informação que permita aos utentes das suas demonstrações financeiras: (a) compreender a natureza e a extensão dos seus interesses em entidades estruturadas consolidadas e não consolidadas; e (b) avaliar a natureza e as alterações nos riscos associados aos seus interesses em entidades estruturadas consolidadas e não consolidadas (IFRS 12.10.b)(ii) e IFRS 12.24).

2.7.13. IFRS 11 – Acordos conjuntos/ IFRS 12

A IFRS 11 define princípios para o relato financeiro pelas partes em acordos conjuntos sendo que, de acordo com o parágrafo 5, um acordo conjunto é um acordo no qual (a) as partes estão vinculadas por um acordo contratual e (b) o acordo contratual confere a duas ou mais dessas partes o controlo conjunto do acordo, devendo ser utilizada a definição de controlo da IFRS 10.

O controlo conjunto consiste na partilha contratualmente acordada do controlo sobre um acordo, que só existe quando as decisões sobre as atividades relevantes requerem o consentimento unânime das partes



CMVM

que partilham o controlo (IFRS 11.7). Em conformidade com a IFRS 11.12, uma entidade terá de aplicar o seu julgamento ao apreciar se todas as partes, ou um grupo das partes, detêm o controlo conjunto de um acordo. As entidades devem fazer esta apreciação tendo em consideração todos os factos e circunstâncias (ver parágrafos B5–B11).

Nos termos da IFRS 11.15 e 16, um acordo conjunto pode ser (i) uma operação conjunta, quando as partes que detêm o controlo conjunto do acordo têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados com esse acordo ou (ii) um empreendimento conjunto, quando as partes que detêm o controlo conjunto do acordo têm direitos sobre os ativos líquidos do acordo.

A entidade deverá aplicar o seu julgamento para determinar se um acordo conjunto é uma operação conjunta ou um empreendimento conjunto, devendo para isso tomar em consideração os direitos e as obrigações decorrentes do acordo. Uma entidade aprecia os seus direitos e obrigações tendo em consideração a estrutura e a forma legal do acordo, os termos acordados pelas partes no acordo contratual e, quando relevantes, outros factos e circunstâncias (IFRS 11.17).

No que respeita aos “outros factos e circunstâncias” que deverão ser considerados pela entidade aquando do apuramento do tipo de acordo em causa, salienta-se que este tema foi discutido em 2013 e 2014 pelo IFRS Interpretations Committee, permanecendo ativo na sua agenda, pelo que os emitentes deverão ter em atenção as conclusões atingidas pelo mesmo.

Adicionalmente, na avaliação de “outros factos e circunstâncias” deverão apenas ser considerados os que criem direitos sobre os ativos e obrigações sobre os passivos que sejam *enforceable*. Por exemplo, as práticas do passado, a intenção das partes ou necessidades relacionadas com a atividade não são suficientes para criar direitos sobre os ativos e obrigações de passivos. Salienta-se que para um acordo conjunto ser classificado como operação conjunta as partes têm, na substância, que ter direitos diretos nos ativos e obrigações diretas nos passivos. Deverá ser dada atenção pela entidade ao estabelecido na IFRS 11.B12 a B33.

Salienta-se neste âmbito, a IFRS 12.7.b) e c), segundo a qual uma entidade deve divulgar informação sobre os julgamentos e pressupostos significativos nos quais se baseou (e sobre as alterações a esses julgamentos e pressupostos) para determinar (i) que exerce o controlo conjunto sobre um acordo; e (ii) o tipo de acordo conjunto, quando o acordo estiver estruturado através de um veículo separado.

A IFRS 12.20 exige ainda a divulgação de informação pela entidade que permita aos utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliar a natureza, extensão e efeitos financeiros dos seus interesses em acordos conjuntos (de acordo com os parágrafos 21 e 22), bem como a natureza e as alterações nos riscos associados a interesses em empreendimentos conjuntos (em conformidade com o parágrafo 23). Destaca-se, neste último caso, a necessidade de divulgar, para cada empreendimento conjunto que seja material, um resumo da informação financeira sobre o empreendimento conjunto, conforme requerido pelos parágrafos B12 e B13, devendo o emitente avaliar que informação (quantitativa e qualitativa) deverá ser facultada por forma a cumprir os objetivos definidos na IFRS 12.20. Considera-se útil divulgar a que segmentos operacionais os empreendimentos conjuntos se encontram alocados.

De acordo com o parágrafo 22 uma entidade deve também divulgar nomeadamente a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou disposições contratuais entre investidores com controlo conjunto ou influência significativa sobre um empreendimento conjunto ou uma associada) à capacidade dos



CMVM

empreendimentos conjuntos ou associadas para transferirem fundos para a entidade sob a forma de dividendos em dinheiro ou para reembolsarem empréstimos ou adiantamentos feitos pela entidade.

Adicionalmente, nos termos do parágrafo 23 uma entidade deve divulgar: (a) os compromissos que tenha relativamente aos seus empreendimentos conjuntos, em separado da quantia de outros compromissos, como especificado nos parágrafos B18–B20. (b) em conformidade com a IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a menos que a probabilidade de perdas seja remota, os passivos contingentes incorridos relativamente aos seus interesses em empreendimentos conjuntos ou associadas (incluindo a sua parte nos passivos contingentes incorridos em conjunto com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os empreendimentos conjuntos ou associadas), em separado da quantia correspondente a outros passivos contingentes.

A entidade deverá reavaliar em cada data de reporte, a natureza dos acordos conjuntos de que é parte, tendo em consideração os direitos e as obrigações decorrentes dos mesmos.

2.7.14. IFRS 13 – Mensuração pelo justo valor

A IFRS 13 é aplicável, não só a instrumentos financeiros, mas também a outros ativos, passivos e instrumentos de capital próprio, cujos princípios de mensuração se encontrem definidos em outras normas que não a IAS 39.

Em conformidade com a IFRS 13.24, o justo valor é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação ordenada no mercado principal (ou mais vantajoso) à data da mensuração, nas condições vigentes de mercado (ou seja, um preço de saída), independentemente de esse preço ser diretamente observável ou estimado com recurso a outra técnica de avaliação.

Esta norma define o justo valor como sendo o “preço de saída” na perspetiva dos participantes de mercado que detêm o ativo ou o passivo à data da mensuração (IFRS 13.2). Deste modo, as intenções de uma entidade ao manter um ativo ou ao liquidar ou de outra forma cumprir uma responsabilidade não são relevantes na mensuração do justo valor (IFRS 13.3).

Em conformidade com a IFRS 13.B2, a entidade deverá determinar todos os elementos elencados em seguida quando efetuar uma mensuração pelo justo valor: a) o ativo ou passivo específico sujeito a mensuração (de forma consistente com a sua unidade de conta); b) no caso de um ativo não-financeiro, o pressuposto de avaliação apropriado para a mensuração (de forma consistente com a sua maior e melhor utilização); c) o mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo em causa; e d) as técnicas de avaliação apropriadas à mensuração.

De acordo com o disposto no parágrafo 11, ao mensurar o justo valor uma entidade deve ter em conta as características do ativo ou passivo que os participantes no mercado teriam em consideração ao apreçar o ativo ou passivo à data da mensuração, incluindo tais características, por exemplo: a) o estado e a localização do ativo; e b) as restrições, se existirem, sobre a venda ou utilização do ativo.

Em conformidade com o parágrafo 34 da IFRS 13 o justo valor é determinado assumindo que um passivo financeiro ou não-financeiro ou um instrumento de capital próprio de uma entidade, é transferido para um participante no mercado à data da mensuração. É pois pressuposto que, à data da mensuração, (i) o passivo não será liquidado junto da contraparte, nem extinto e que (ii) o instrumento de capital próprio não

será cancelado ou extinto de outro modo.

Segundo a IFRS 13.42, o justo valor de um passivo reflete o efeito do risco de desempenho, que inclui, entre outros possíveis componentes, o risco de crédito da própria entidade, como definido pela IFRS 7.

Destaca-se ainda a necessidade do reconhecimento apropriado do risco de contraparte aquando da determinação do justo valor dos instrumentos financeiros e da divulgação da respetiva informação.

Uma entidade deve utilizar técnicas de avaliação apropriadas às circunstâncias e para as quais existam dados suficientes para mensurar o justo valor, maximizando a utilização de dados relevantes observáveis e minimizando a utilização de dados não observáveis (IFRS 13.61).

A IFRS 13 estabelece uma hierarquia do justo valor (também aplicável aos ativos e passivos não financeiros), semelhante à definida na IFRS 7 para os ativos financeiros, que classifica em três níveis os dados a utilizar nas técnicas de mensuração pelo justo valor. A hierarquia do justo valor atribui prioridade máxima aos preços cotados (não ajustados) de ativos ou passivos idênticos em mercados ativos (dados de nível 1) e prioridade mínima aos dados não observáveis (dados de nível 3) (IFRS 13.72). Os dados de nível 2 são dados distintos dos preços cotados incluídos no nível 1, direta ou indiretamente observáveis para o ativo ou passivo (IFRS 13.81).

Uma entidade deve divulgar informação que auxilie os utentes das suas demonstrações financeiras a avaliar os dois elementos seguintes: a) no caso de ativos e passivos mensurados pelo justo valor de forma recorrente ou não recorrente na demonstração da posição financeira após o reconhecimento inicial, as técnicas de avaliação e dados utilizados para desenvolver essas mensurações; e b) no caso de mensurações pelo justo valor regulares utilizando dados não observáveis significativos (nível 3), o efeito das mensurações sobre os resultados ou sobre o outro rendimento integral do período (IFRS 13.91).

Em conformidade com o parágrafo 93, uma entidade deve divulgar, nomeadamente a seguinte informação em relação a cada classe de ativos e passivos mensurados pelo justo valor na demonstração da posição financeira após o reconhecimento inicial: (i) no caso de mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes, o nível da hierarquia do justo valor em que todas as mensurações pelo justo valor são categorizadas; (ii) no caso de mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes categorizadas no nível 2 e no nível 3 da hierarquia do justo valor, uma descrição das técnicas de avaliação e dos dados utilizados na mensuração pelo justo valor, bem como os motivos para alterações que tenham ocorrido nas mesmas. Relativamente a mensurações de justo valor classificadas no nível 3 da hierarquia do justo valor, a entidade deve fornecer informação quantitativa sobre os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração, divulgar uma reconciliação entre os saldos iniciais e finais do justo valor, descrever os processos de avaliação utilizados pela entidade e divulgar uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração pelo justo valor a alterações em dados não observáveis, caso uma alteração desses dados possa resultar numa variação significativa no justo valor apurado e iii) quando o uso corrente de ativos não financeiros difere da utilização do ativo da maior e melhor maneira, o emitente deverá divulgar esse facto e, adicionalmente, os emitentes a deverão divulgar os julgamentos para aferir a maior e melhor utilização do ativo (IFRS 13.93.h))

Quanto ao justo valor de ativos e passivos, as entidades podem utilizar preços cotados fornecidos por terceiros desde que tenham concluído que estes são formados de acordo com os requisitos da IFRS 13 (IFRS 13.B45). Relativamente à respetiva classificação na hierarquia de justo valor, prevista nos parágrafos 72 a 90 desta norma, chama-se a atenção para a decisão do IFRS IC, referida no IFRS *Update*



CMVM

de janeiro de 2015, que indica que a classificação destes preços na hierarquia de justo valor dependerá da avaliação dos elementos utilizados por terceiros na sua determinação. Desta forma, o justo valor de um ativo ou passivo fornecido por terceiros apenas poderá ser classificado como Nível 1 caso o mesmo tenha sido determinado com base em preços cotados (não ajustados) dos ativos e passivos idênticos em mercados ativos a que a entidade tenha acesso à data de mensuração.

De salientar ainda que, nos termos da IFRS 13.70, se um ativo ou um passivo mensurado pelo justo valor tiver um preço de compra e um preço de venda, na mensuração pelo justo valor deve ser utilizado o preço dentro do intervalo entre a cotação de compra e a cotação de venda que seja mais representativo do justo valor nas circunstâncias, independentemente da posição desse dado na hierarquia do justo valor. A utilização de preços de compra para os ativos, e de preços de venda para os passivos, é permitida, mas não é exigida.

2.7.15. IFRIC 21 – Taxas

A IFRIC 21 – Taxas é uma interpretação da IAS 37 com data efetiva de aplicação obrigatória na União Europeia a todas as demonstrações financeiras com início em ou após 17 de junho de 2014. Esta nova interpretação estabelece *guidance* quanto ao momento que cria a obrigação (“obligation event”), ou seja, quanto ao momento em que um passivo relativo a taxas, determinado nos termos da IAS 37, deverá ser registado.

Nos termos do parágrafo 8 da IFRIC 21, o acontecimento que cria a obrigação e dá origem ao passivo correspondente ao pagamento de uma taxa é a atividade que desencadeia o pagamento da taxa tal como definido na legislação.

Nem a IAS 37 (IAS 37.8) nem a IFRIC 21 (IFRIC 21.3 e BC14) fornecem *guidance* para determinar se o reconhecimento do passivo correspondente ao pagamento de uma taxa dá origem a um ativo ou a um gasto. Com efeito, quer a norma quer a interpretação remetem para outras normas para responder a essa questão, nos termos do parágrafo 3 da IFRIC 21, o que se encontra alinhado com o disposto na IAS 8 no que respeita ao desenvolvimento de uma política contabilística e a sua conformidade com as IFRS, nomeadamente a hierarquia das fontes definida no parágrafo 11 da IAS 8.

Desta forma, é necessário analisar se o reconhecimento do passivo relativo ao pagamento de uma taxa origina o reconhecimento de um gasto ou se poderá ser reconhecido um ativo no âmbito das normas existentes ou do *Conceptual Framework* (*deferred cost/prepaid expense*).

A avaliação quanto ao reembolso, ou não, de uma taxa nos termos da IFRIC 21, permite não só avaliar o tipo de *obligation event*, mas também a possibilidade de reconhecer um ativo no momento do reconhecimento do passivo, na medida em que se a taxa for reembolsável tal será um forte indício de que a obrigação será progressiva e o reconhecimento do gasto também.

Salienta-se a este respeito a divulgação de uma Opinião da ESMA em 25 de setembro de 2015 sobre o tratamento contabilístico relativo às contribuições para *Deposit Guarantee Schemes* à luz das IFRS (“*Application of the IFRS requirements in relation to the recognition of contributions to Deposit Guarantee Schemes in IFRS accounts*”): https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-1462_esma_opinion_on_accounting_for_deposit_guarantee_scheme.pdf

2.7.16. Demonstração dos Fluxos de Caixa

A demonstração de fluxos de caixa revela-se essencial para a análise e compreensão da performance da entidade, permitindo avaliar a sua capacidade de geração e utilização de caixa, bem como de contratação de novos financiamentos. Assim sendo, os emitentes devem assegurar a consistência nas classificações utilizadas em todos os seus mapas financeiros, efetuando referências para as notas do anexo relevantes.

Em conformidade com o parágrafo 6 da IAS 7, as atividades operacionais são as principais atividades produtoras de rédito da entidade e outras atividades que não sejam de investimento ou de financiamento. Deste modo, os fluxos de caixa decorrentes de atividades ou transações fora do âmbito normal de atividade da entidade (fluxos não usuais) deverão ser considerados como fluxos de atividades operacionais, exceto se cumprirem os requisitos de um fluxo financeiro ou de investimento. Adicionalmente, os fluxos resultantes da obtenção ou perda de controlo sobre uma subsidiária ou um negócio deverão ser divulgados separadamente e classificados como fluxos de atividades de investimento (IAS 7.39).

Nos casos em que a classificação dos fluxos de caixa envolve um maior grau de julgamento do management e quando os valores são materiais, as entidades deverão divulgar informação sobre a classificação de cada item e uma explicação para a mesma na descrição das políticas contabilísticas, devendo existir consistência entre os períodos de relato financeiro.

Salienta-se ainda a importância de serem apresentados detalhes das alterações significativas que possam ter ocorrido nas rubricas de *working capital* face ao período anterior, bem como explicações para as mesmas sempre que relevante, devendo ser dada também especial atenção a eventuais operações de “reverse factoring” realizadas, nomeadamente quanto ao seu reconhecimento na demonstração da posição financeira e na classificação dos fluxos de caixa decorrentes das mesmas.

Destaca-se ainda a necessidade de a entidade avaliar todas as condições definidas na IAS 7.6 sobre a definição de caixa e equivalentes de caixa para todos os tipos de instrumentos financeiros, incluindo depósitos, não devendo este ser classificados como caixa e equivalentes se o risco de alteração do seu valor for significativo. Para que um investimento possa ser classificado como um equivalente de caixa deverá ser prontamente convertível num montante de caixa conhecido.

2.7.17. Normas e emendas endossadas pela Comissão Europeia (de aplicação não obrigatória em 2015)

Foram publicados no Jornal Oficial da Comissão Europeia em 9 de janeiro de 2015, os Regulamentos (UE) 2015/28 e 2015/29 da Comissão de 17 de dezembro de 2014.

O Regulamento (UE) 2015/28 aprovou emendas às normas IFRS 2 – Pagamento com base em ações, IFRS 3 – Concentrações de atividades empresariais, IFRS 8 – Segmentos operacionais, IAS 16 – Ativos fixos tangíveis, IAS 24 – Divulgações de partes relacionadas e IAS 38 – Ativos intangíveis, na sequência da publicação pelo IASB em dezembro de 2013 do documento “Melhoramentos anuais introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro, ciclo 2010-2012”.

O Regulamento (UE) 2015/29 introduz emendas à IAS 19 – Benefícios dos empregados, que visam simplificar e clarificar a contabilização das contribuições dos empregados ou de terceiros associadas a planos de benefícios definidos.



CMVM

As entidades devem aplicar estes dois regulamentos o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de fevereiro de 2015. Sendo permitida a aplicação antecipada das emendas referidas anteriormente, se uma entidade decidir fazê-lo, deve divulgar esse facto.

Em 24 e 25 de novembro de 2015 foram publicados no Jornal Oficial da Comissão Europeia os Regulamentos (UE) 2015/2113 e 2015/2173 da Comissão, de 23 de novembro de 2015 e 24 de novembro de 2015, respetivamente. Estes regulamentos aprovaram emendas à IAS 16 – Ativos fixos tangíveis e à IAS 41 – Agricultura, bem como à IFRS 11 – Acordos conjuntos.

Foi publicado no Jornal Oficial da Comissão Europeia em 3 de dezembro de 2015, o Regulamento (UE) 2015/2231 da Comissão de 2 de dezembro de 2015, que aprova emendas à IAS 16 - Ativos fixos tangíveis e à IAS 38 – Ativos intangíveis com vista à clarificação dos métodos de depreciação e amortização aceitáveis. Por forma a evitar práticas divergentes, estas emendas visam clarificar se é adequado recorrer a métodos baseados nas receitas para calcular a depreciação ou amortização de um ativo.

Foi ainda publicado no Jornal Oficial da Comissão Europeia em 16 de dezembro de 2015, o Regulamento (UE) 2015/2343 da Comissão de 15 de dezembro de 2015.

O Regulamento (UE) 2015/2343 aprovou emendas às normas IFRS 5 – Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, IFRS 7 – Instrumentos financeiros: divulgações, IAS 19 – Benefícios dos empregados e IAS 34 – Relato financeiro intercalar, na sequência da publicação pelo IASB em setembro de 2014 do documento “Melhoramentos anuais introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro, ciclo 2012-2014”.

Em 23 de dezembro de 2015, foi publicado no Jornal Oficial da Comissão Europeia, o Regulamento (UE) 2015/2441 da Comissão de 18 de dezembro de 2015, que aprova emendas à IAS 27 – Demonstrações financeiras separadas e à IAS 28 – Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos.

As entidades devem aplicar estes regulamentos o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2016. Sendo permitida a aplicação antecipada das emendas referidas anteriormente, se uma entidade decidir fazê-lo, deve divulgar esse facto.

De salientar que, quando uma entidade não tiver aplicado uma nova norma ou interpretação que tenha sido emitida (mesmo que ainda não endossada pela União Europeia) mas que ainda não esteja em vigor, a entidade deve divulgar esse facto e informação conhecida ou razoavelmente calculável, que seja relevante para avaliar o possível impacto que a aplicação da nova norma ou interpretação irá ter nas demonstrações financeiras da entidade no período da aplicação inicial (IAS 8. 30 e 31).

Esta informação revela-se muito importante nos casos dos impactos da aplicação da IFRS 9 – Instrumentos financeiros e da IFRS 15 – Rédito de contratos com clientes, de aplicação obrigatória partir de 1 de janeiro de 2018. Alguns aspetos dos requisitos destas normas poderão trazer alterações significativas face às normas atuais, pelo que o reconhecimento, a mensuração e a apresentação dos ativos, passivos, proveitos, custos e fluxos de caixa poderão ser afetados. Os emitentes deverão tomar as medidas necessárias para a implementação destas normas, devendo descrever nas suas demonstrações financeiras, o grau de progresso na implementação dos novos requisitos e os principais efeitos esperados, nomeadamente o impacto que as novas normas deverão ter nas políticas contabilísticas adotadas pela entidade.

2.8. SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO

A suspensão da negociação dos valores mobiliários em mercado regulamentado não exonera a entidade, durante o período da suspensão, de assegurar o cumprimento das obrigações de informação previstas nos arts. 244.º e seguintes do Cód.VM [art. 215.º/3 Cód.VM].

2.9. SANÇÕES

A violação dos deveres de aprovação, envio e publicação de informação financeira está sujeita a coimas que podem atingir €5.000.000 [arts. 388.º, 389.º, 394.º e 400.º Cód.VM]. O mesmo Código prevê ainda sanções acessórias, de entre as quais se destaca a publicação da sanção aplicada pela prática da contraordenação [art. 404.º Cód.VM].

2.10. ARTIGO 35.º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Sempre que resulte das contas do exercício ou das contas intercalares, ou ainda sempre que existam fundadas razões para admitir que esteja perdido metade do capital social, os administradores da sociedade devem convocar de imediato uma assembleia geral para informar os acionistas sobre esta situação, de modo que possam tomar as medidas julgadas convenientes, devendo pelo menos as seguintes medidas, constar da convocatória da AG [art. 35.º CSC]:

- i) a dissolução da sociedade;
- ii) a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade;
- iii) a realização de aumento de capital.

A mesma informação deve ser expressamente mencionada em qualquer ato externo da sociedade enquanto subsistir a perda de capital, nos termos do art. 35.º CSC [art. 171.º/2 CSC].

A Administração deve ainda informar imediatamente a CMVM e o mercado de qualquer decisão relativa à apresentação em assembleia geral das propostas a que se refere o art. 35.º CSC, enquanto informação privilegiada, tal como estabelecido no art. 248.º CVM. O comunicado a divulgar pode assumir a forma da própria convocatória da assembleia geral e deve incluir as medidas preconizadas para sanar a situação.

2.11. GOVERNO DAS SOCIEDADES

2.11.1. Regulamento e Código de Governo das Sociedades da CMVM (2013)

O Relatório de Governo Societário deve ser elaborado de acordo com o Regulamento da CMVM n.º 4/2013, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2014 (art. 4.º do Regulamento). Juntamente com este Regulamento foi publicado o Código de Governo das Sociedades da CMVM 2013, que veio substituir o de 2010.

Este Regulamento confere a opção entre a aplicação do Código de Governo das Sociedades da CMVM 2013 ou um código de governo societário emitido por entidade vocacionada para o efeito. Salienta-se que, recaiando a escolha sobre o Código da CMVM, deve atender-se apenas à versão aprovada em 2013 e atualmente vigente. A opção pelo código emitido pela CMVM ou por um outro código deve ser justificada



CMVM

no relatório (art. 2.º do Regulamento), devendo os emitentes assumir a responsabilidade de fazerem eles próprios um juízo sobre se os diferentes códigos disponíveis asseguram um nível de proteção dos interesses dos acionistas e de transparência do governo societário adequados.

2.11.2. Relatório de Governo Societário

O Regulamento da CMVM n.º 4/2013 assenta no dever de elaboração pelas sociedades de um “Relatório de Governo Societário”, previsto no art. 245.º-A Cód.VM, cujo conteúdo se divide entre a prestação de informação sobre as práticas de governo adotadas pela empresa (*primeira parte*), onde constam todas as informações cuja prestação é obrigatória, seja por imposição legal, seja por imposição regulamentar, e uma apreciação da sociedade quanto às recomendações contidas no código de governo das sociedades a que tenha decidido sujeitar-se (*segunda parte*), subordinada ao princípio *comply or explain*.

Só os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal, e sujeitos a lei pessoal portuguesa, estão obrigados a apresentar um tal relatório⁷ que:

- (i) Deve incluir informação detalhada sobre a estrutura e as práticas de governo societário, de acordo com a sistematização prevista no Regulamento e respetivo anexo, incluindo os elementos mencionados no art. 245.º-A Cód.VM, bem como quaisquer elementos informativos complementares e todas as demais informações que sejam relevantes para a compreensão do modelo e práticas de governo adotadas [art. 245.º-A/2 Cód.VM; art. 1.º/1 do Regulamento; Parte I do Modelo de Relatório de Governo Societário];
- (ii) Deve incluir também [art. 245.º-A/1/n) ou o) Cód.VM; art. 1.º/2 e 3 do Regulamento; Parte II do Modelo de Relatório de Governo Societário]:
 - (a) Identificação do código de governo das sociedades adotado;
 - (b) Apreciação da sociedade quanto ao cumprimento das recomendações previstas no mesmo;
 - e
 - (c) Explicação efetiva, justificada e fundamentada da razão do não cumprimento das recomendações previstas no código adotado, em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa instituída aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas razões em termos que a tornem a conduta da sociedade materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação;
- (iii) Deve ser divulgado:
 - (a) Em capítulo do relatório anual de gestão especialmente elaborado para o efeito ou em anexo a este [art. 245.º-A/1 Cód.VM e art. 1.º/1 do Regulamento]; e
 - (b) Em módulo autónomo do SDI, via *extranet*, em simultâneo com as publicações obrigatórias das contas anuais [Norma n.º 12 da Instrução 1/2010].

Note-se que, entre outros aspetos, o Regulamento define os critérios de aferição da independência dos

⁷ Não obstante, os emitentes de valores mobiliários distintos de ações admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal devem divulgar anualmente a informação referida nas alíneas c), d), f), h), i) e m) do art. 245.º-A/1 (art. 245.º-A/4 Cód.VM).



CMVM

administradores não executivos, em contraste com a solução anteriormente vigente de aplicação dos critérios legalmente fixados para os membros dos órgãos de fiscalização [ponto 18.1 da Parte I do Modelo de Relatório de Governo Societário].

2.11.3. Fiscalização do cumprimento

Tanto o órgão de fiscalização interna da sociedade (conselho fiscal, comissão de auditoria ou conselho geral e de supervisão) como o revisor oficial de contas devem atestar se o Relatório de Governo Societário inclui os elementos previstos no art. 245.º-A [arts. 420.º/5, 423.º-F/2, 441.º/2 e 451.º/4 e 5 CSC]. O revisor deve ainda incluir, no seu parecer sobre a concordância do relatório de gestão com as contas do exercício, as matérias referidas nas als. c), d), f), h), i) e m) do art. 245.º-A/1 Cód.VM [art. 451.º/4 e 5 CSC; Circular N.º 17/11 OROC].

2.11.4. Procedimentos de supervisão pela CMVM

Considerando que o relatório de governo societário é composto por duas partes distintas, cumpre salientar que, no que respeita à primeira parte, a informação exigível em decorrência do art. 1.º/4 do Regulamento da CMVM n.º 4/2013 – onde se determina que «[p]ara efeitos do disposto nos números anteriores o relatório de governo societário inclui os elementos e obedece ao modelo constante do Anexo I do presente regulamento que dele faz parte integrante.» – é de prestação obrigatória, devendo ser assegurada a sua conformidade com os requisitos de completude, veracidade, atualidade, clareza, objetividade e licitude da informação prestada (de acordo com as exigências do art. 7.º Cód.VM).

A exigibilidade de cumprimento da regra ‘*comply or explain*’ está reservada para a apreciação que a sociedade haja de fazer relativamente às *recomendações* previstas no código de governo da sociedade que venha a ser adotado, a incluir na segunda parte do referido relatório. Aí se exige que sejam identificadas e devidamente demonstradas as recomendações cumpridas e não cumpridas, neste caso explicando, de modo efetivo e fundamentado, a razão do não cumprimento, em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa instituída pela sociedade com os princípios de bom governo e que permitam uma valoração dessas razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação (art. 1.º/3 do Regulamento da CMVM n.º 4/2013).

Assim, a não prestação de informação obrigatória, a prestação de informação que não cumpra os requisitos do art. 7.º, ou o incumprimento da regra legal e regulamentar de especificar as eventuais partes do código de governo de que a sociedade diverge e as razões da divergência (art. 245.º-A/o Cód.VM e Anexo I, Parte II, n.º 2 do Regulamento da CMVM n.º 4/2013) é suscetível de sancionamento contraordenacional, nos termos gerais previstos no Código dos Valores Mobiliários.